



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 397 — Reorganiza os serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 23 356, 23 509, 27 562, 30 574 e 32 255 e os Decretos n.ºs 5621, 8219, 12 652, 13 875, 14 578, 15 857, 16 069, 17 736, 18 907, 19 186, 20 819, 21 478 e 22 815.

Decreto-Lei n.º 40 398 — Define a organização do Hospital de Santa Maria.

Decreto-Lei n.º 40 399 — Determina que junto da Administração da Imprensa Nacional de Lisboa funcione um conselho técnico — Substitui os quadros do pessoal e as respectivas remunerações, fixados pelo Decreto-Lei n.º 39 487, e insere disposições relativas ao regime do pessoal do mesmo estabelecimento.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 400 — Autoriza o Ministério a aumentar o subsídio para construções prisionais e de estabelecimentos jurisdicionais de menores — Torna aplicável às referidas obras o § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 386.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 401 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 493.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, com dispensa de todas as formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, as despesas que originaram a referida abertura de crédito.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 402 — Estabelece regras destinadas a conceder ao Ministério das Obras Públicas os fundos necessários para se efectuarem as construções dos edifícios do Palácio do Ultramar, do Museu do Ultramar e dos Institutos de Medicina Tropical e Superior de Estudos Ultramarinos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 403 — Insere disposições relativas a vários serviços do Ministério.

Decreto-Lei n.º 40 404 — Autoriza o Ministro a conceder a gratuitidade de actos consulares praticados a favor de cidadãos portugueses quando a anormalidade das circunstâncias internacionais ocorrentes nos territórios em que se encontrem assim o aconselharem — Altera os n.ºs 112.º e 113.º do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto n.º 20 253.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 405 — Substitui o Decreto n.º 35 844, que regula a cultura do algodão nas províncias ultramarinas.

Decreto n.º 40 406 — Cria a missão de estudos dos portos de Cabo Verde e define a sua incumbência.

Decreto-Lei n.º 40 407 — Torna extensiva ao governador-geral do Estado da Índia a faculdade concedida ao governador da província ultramarina de Macau pelo n.º 5 do artigo 71.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 40 275.

Decreto-Lei n.º 40 408 — Cria vários lugares em determinados organismos dependentes do Ministério — Autoriza o conselho administrativo do Hospital do Ultramar a remunerar com gratificações o pessoal coadjuvante do Centro de Estudos de Alta Cultura, que funciona no mesmo Hospital, e eleva o número de doentes reconhecidamente pobres portadores de doenças tropicais, a que se refere o n.º 1.º do artigo 16.º do Decreto n.º 35 913.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 40 397

Procede-se, pelo presente diploma, à reorganização da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. A reforma obedece ao propósito de valorizar a instituição, recomhecendo-lhe, na hierarquia da assistência, e por forma expressa, a categoria que devem conferir-lhe a natureza e extensão da função que exerce e os numerosos e complexos serviços e estabelecimentos a seu cargo.

Aproveita-se a experiência colhida em treze anos de vigência do Decreto-Lei n.º 32 255, de 12 de Setembro de 1942, e, em obediência a um critério realista, eliminam-se da estrutura os órgãos que, não funcionando regularmente; só podiam entorpecer a sua acção, como era o caso do conselho da Misericórdia, que nos últimos anos não reuniu uma só vez.

Sob todos os aspectos, simplifica-se a mecânica dos serviços e integra-se a instituição nos princípios que regem os mais estabelecimentos oficiais de assistência.

Mantém-se o exclusivo da exploração da lotaria nacional, em comparticipação com o Estado, mas revê-se o sistema de atribuição de lucros e de encargos, com o propósito de tornar mais claro e simples o respectivo regime.

Espera-se que da reorganização agora decretada resultem para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dentro da fidelidade inalterável à tradição cristã do seu espírito original, mais largas possibilidades de exercer a sua acção humanitária nos sectores que particularmente lhe estão affectos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização da Misericórdia de Lisboa

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que no presente diploma se designa simplesmente por

Misericórdia de Lisboa, goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e está sujeita ao regime dos artigos 113.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, na parte que não for especialmente regulada neste diploma.

Art. 2.º De harmonia com o espírito tradicional na prática da caridade cristã, compete à Misericórdia, no exercício da sua actividade assistencial e na área da cidade de Lisboa:

1.º Prestar assistência a pessoas necessitadas, designadamente em casos de pobreza, enfermidade, invalidez e morte;

2.º Assistir à maternidade e à primeira infância;

3.º Internar em estabelecimentos próprios menores até aos 7 anos, menores doentes até aos 14 anos e pessoas idosas do sexo feminino que não possam ser assistidas no lar;

4.º Criar e manter as modalidades de assistência que resultem da vontade dos benfeitores ou que forem superiormente determinadas ou autorizadas.

Art. 3.º A assistência a pessoas necessitadas poderá revestir as seguintes formas:

1.ª Concessão de subsídios pecuniários para habitação e vestuário, dotes para casamento e auxílios extraordinários para acudir a necessidades extremas ou urgentes;

2.ª Fornecimento de refeições económicas ou gratuitas;

3.ª Prestação de socorros médicos, farmacêuticos e de enfermagem em serviços próprios e no domicílio em casos de urgência;

4.ª Pagamento do custo de transportes de urgência, aos hospitais da cidade, de doentes ou vítimas de acidentes, quando solicitados pela Polícia de Segurança Pública, desde que os assistidos não possam satisfazer a despesa ou não haja terceiros responsáveis;

5.ª Concessão de passagens de caminho de ferro, de Lisboa para a província, nos casos que forem estabelecidos;

6.ª Pagamento de caixões e funerais.

Art. 4.º A assistência à maternidade e à primeira infância será prestada por meio de:

1.º Dispensários maternos com serviço de obstetrícia e ginecologia;

2.º Dispensários de puericultura e pediatria;

3.º Creches e lactários;

4.º Internatos e semi-internatos;

5.º Colónias de férias;

6.º Fornecimento de medicamentos e produtos dietéticos;

7.º Hospitalização, assistência médica e de enfermagem.

Art. 5.º A assistência será prestada em cooperação com os diversos órgãos de coordenação referidos no artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e com os estabelecimentos de assistência pública ou particular da cidade de Lisboa, competindo ao Subsecretariado de Estado da Assistência Social coordenar a sua acção e definir o grau de participação nos respectivos encargos.

Art. 6.º A Misericórdia poderá, nos termos e com as condições aprovadas pelo Ministro do Interior, confiar a entidades públicas ou particulares a direcção ou administração de estabelecimentos de assistência que lhe pertençam, mas sem prejuízo do cumprimento da vontade dos benfeitores.

Art. 7.º A concessão da assistência será condicionada pelo inquérito assistencial, a que deverá proceder-se com observância do disposto nos artigos 98.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

§ 1.º Em caso de urgência, os pedidos de assistência serão considerados em face de inquérito sumário efectuado pelos serviços da Misericórdia ou com base em

informações fidedignas, mas, quando tal ocorrer, as concessões serão feitas a título precário e poderão ser confirmadas, alteradas ou anuladas, consoante os resultados do inquérito assistencial.

§ 2.º As concessões de assistência poderão ser revistas sempre que se modifiquem as circunstâncias de facto que as determinaram.

Art. 8.º A assistência, em regra, será gratuita, mas a Misericórdia poderá cobrar dos assistidos ou dos respectivos responsáveis, na medida dos seus rendimentos, subsídios de compensação destinados a cobrir, no todo ou em parte, as despesas que efectuar.

§ 1.º Os subsídios de compensação podem ser aumentados, diminuídos ou suspensos, conforme as alterações que se verifiquem na economia familiar dos assistidos ou das pessoas subsidiariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2.º Nos casos de internamento em estabelecimentos da Misericórdia de pessoas em relação às quais seja devido abono de família, as respectivas importâncias serão directamente pagas à Misericórdia até à concorrência do subsídio de compensação estabelecido.

Art. 9.º Fica o Ministro do Interior autorizado a determinar a concentração, supressão ou transformação dos estabelecimentos a cargo da Misericórdia, desde que seja respeitada a vontade dos benfeitores ou instituidores, e bem assim a incorporar nela estabelecimentos a cargo de serviços oficiais, com vista ao aumento do rendimento dos benefícios prestados e à melhor coordenação da assistência.

Art. 10.º Será mantido o culto da religião católica nas igrejas e capelas pertencentes à Misericórdia e assegurada a instrução e assistência religiosa aos internados nos seus estabelecimentos, de harmonia com a Concordata.

§ único. O culto na Igreja da Misericórdia fica a cargo da Irmandade de S. Roque, podendo a Misericórdia confiar o seu exercício nos outros templos a irmandades canonicamente erectas ou a congregações religiosas, de acordo com a autoridade eclesiástica.

Art. 11.º Em participação com o Estado compete à Misericórdia, em regime de monopólio, a exploração da lotaria nacional portuguesa, pertencendo-lhe um terço do produto líquido e constituindo os restantes dois terços receita do Tesouro como compensação parcial das dotações consignadas no orçamento a fins de assistência.

§ único. A Misericórdia poderá ser confiada, nos termos que forem estabelecidos em lei, a exploração de outras formas de lotaria ou aposta mútua.

Art. 12.º O património privativo da Misericórdia é constituído por todos os bens, direitos e privilégios que actualmente o compõem e pelos que de futuro lhe advenham.

§ 1.º Os bens do património da Misericórdia constarão de um cadastro organizado em termos idênticos aos do cadastro dos bens do Estado e que será anualmente revisto de acordo com as comunicações relativas aos acréscimos e alterações sofridas.

§ 2.º A aquisição de bens imobiliários por título oneroso depende de autorização ministerial, e do mesmo modo a aquisição por título gratuito quando se estabeleçam obrigações cujos encargos excedam os rendimentos destinados à sua satisfação.

§ 3.º A Misericórdia fica dispensada de inventário judicial quando instituída única herdeira universal ou legatária de bens certos e determinados.

§ 4.º A aquisição, alienação, cessão e troca dos bens da Misericórdia, assim como o arrendamento dos que possuir ou daqueles de que carecer para os seus fins, serão por ela efectuados com observância das formalidades legais aplicáveis aos bens do Estado.

§ 5.º Os géneros alimentícios e os produtos ou artigos tabelados de que a Misericórdia careça poderão ser adquiridos directamente às fábricas ou entidades distribuidoras que forem indicadas pelos respectivos organismos de coordenação económica ou corporativos nas mesmas condições em que sejam abastecidos os armazéns ou agentes.

Art. 13.º A Misericórdia goza de isenção de:

a) Impostos, contribuições, taxas ou licenças do Estado ou dos corpos administrativos, sejam de que natureza forem;

b) Emolumentos e selos por actos da competência dos notários, conservadores dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e ainda dos administradores dos bairros;

c) Preparos, custas, selos e imposto de justiça em processos que corram por quaisquer tribunais, em que seja parte principal, assistente ou interveniente, ou relativos aos actos em que seja interessada.

§ único. Os documentos destinados a instruir os processos dos assistidos da Misericórdia são isentos de selo e emolumentos.

Art. 14.º Pelo que respeita especialmente à exploração da lotaria, a Misericórdia goza ainda da isenção de:

a) Impostos, taxas, emolumentos ou licenças de qualquer espécie, pela afixação, distribuição ou publicação de cartazes, avisos, prospectos, anúncios e listas de prémios;

b) Porte na correspondência postal, que se considerará designada pelas letras A e B para efeito do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 29.708, de 19 de Junho de 1939;

c) Redução de 80 por cento da respectiva taxa nos telegramas nacionais.

Art. 15.º A Misericórdia poderá solicitar directamente dos serviços do Estado, corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, organismos corporativos e de coordenação económica e instituições de previdência as informações, cópias ou certidões de que carecer para instruir os processos relativos à realização dos seus fins, as quais serão fornecidas gratuitamente e isentas de selo e emolumentos.

CAPITULO II

Da administração

SECÇÃO I

Da mesa

Art. 16.º A administração da Misericórdia compete à mesa, composta de um provedor e dois adjuntos, à qual, para a gerência da lotaria, acrescerão um representante do Ministério do Interior e outro do Ministério das Finanças, designados por despacho ministerial.

Art. 17.º São especialmente atribuições da mesa:

1.º Conhecer todos os assuntos que possam interessar à Misericórdia ou que lhe sejam propostos por qualquer dos seus membros e deliberar sobre eles, tendo sempre em vista os superiores interesses da instituição e o melhor funcionamento dos respectivos serviços;

2.º Inteirar-se das despesas autorizadas pelo provedor, dos despachos de concessão de assistência por ele proferidos e do expediente relativo ao pessoal;

3.º Elaborar e submeter à aprovação superior os orçamentos da Misericórdia e da lotaria;

4.º Organizar e submeter ao Tribunal de Contas, para julgamento, as contas de gerência da Misericórdia e da lotaria, devidamente documentadas;

5.º Elaborar o relatório da gerência anual;

6.º Autorizar a cobrança de receitas e a realização de despesas nos termos legais;

7.º Aceitar heranças, legados e doações, repudiá-los ou renunciar a eles ou ainda submeter a aceitação à autorização ministerial, nos termos do § 2.º do artigo 12.º;

8.º Autorizar a venda de bens móveis e imóveis dentro do limite da sua competência, pedindo autorização para a dos de valor superior;

9.º Solicitar da instância ministerial o preenchimento dos lugares vagos, podendo sugerir que o seu provimento se faça por pessoal já existente;

10.º Admitir e dispensar o pessoal assalariado e eventual e submeter à confirmação ministerial as admissões, quando o serviço se prolongar por mais de sessenta dias;

11.º Distribuir o pessoal pelos diferentes sectores do mesmo serviço, transferi-lo quando nisso haja conveniência ou determinar que exerça funções em mais de um estabelecimento ou serviço;

12.º Mandar instaurar processos disciplinares, inquéritos ou sindicâncias e aplicar as penas dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943;

13.º Propor superiormente a criação de novas modalidades de assistência e a concentração, transformação ou supressão das que existirem, mas, quanto a estas, com observância da vontade dos benfeitores ou instituidores;

14.º Promover ou autorizar a colocação, em meios familiares que os queiram receber, dos menores internados na Misericórdia, órfãos de pai, filhos de pai desconhecido, ou mesmo de pais conhecidos, desde que, nos últimos dois casos, a mãe ou os pais expressamente o consentam;

15.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos internos.

SECÇÃO II

Do provedor

Art. 18.º Compete ao provedor:

1.º Presidir às sessões da mesa e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo-lhe voto de qualidade em caso de empate, se não preferir submeter o assunto à decisão ministerial;

2.º Representar a Misericórdia, activa e passivamente, em juízo e fora dele e exercer a tutela dos assistidos;

3.º Dirigir, coordenar, fiscalizar e inspeccionar superiormente todos os serviços da Misericórdia e dos estabelecimentos nela integrados ou por ela coordenados;

4.º Apresentar directamente a despacho ministerial os assuntos que dele dependam, devidamente informados;

5.º Conferir posses, conceder licenças e justificar faltas;

6.º Despachar as autorizações de pagamento e abonos; autorizar despesas dentro dos limites da sua competência, quando informadas favoravelmente por um dos adjuntos; solicitar autorização para a realização das de montante superior;

7.º Autorizar o recebimento de donativos e esmolas.

SECÇÃO III

Dos adjuntos

Art. 19.º Os adjuntos coadjuvarão o provedor no expediente dos assuntos da sua competência, tendo um deles especialmente a seu cargo a direcção dos serviços administrativos e o outro a dos serviços de assistência.

§ 1.º O adjunto que para tal efeito for designado por despacho ministerial substituirá o provedor nas suas faltas e impedimentos temporários e, sobrevindo impedimento definitivo, até que seja provida a respectiva vaga.

§ 2.º Os adjuntos substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO III

Dos serviços

Art. 20.º A Misericórdia de Lisboa abrange serviços administrativos e de assistência.

Art. 21.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) A secretaria;
- b) A lotaria;
- c) O património;
- d) Os abastecimentos;
- e) A contabilidade;
- f) A tesouraria;
- g) A fiscalização.

§ único. A secretaria e a lotaria constituirão repartições a cargo de chefes de repartição; cada um dos outros serviços será dirigido por um chefe de serviço.

Art. 22.º Junto dos serviços administrativos funcionarão três comissões: de fornecimentos, de recepção e de inutilizações.

Art. 23.º Os serviços de assistência, a cargo de chefes de serviço, abrangem os de assistência, clínicos e de farmácia.

Art. 24.º Em regulamento serão fixadas as normas relativas à organização, competência e funcionamento dos diferentes serviços.

CAPITULO IV

Do pessoal — Dos quadros, provimento e regalias

Art. 25.º O quadro do pessoal de direcção e chefia da Misericórdia, respectivas categorias e remunerações constam do mapa anexo a este diploma, devendo a competência e atribuições do mesmo pessoal ser definidas em regulamento.

§ 1.º O pessoal não compreendido nos quadros de direcção e chefia será determinado anualmente em portaria do Ministro do Interior, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2.º Para ocorrer a necessidades eventuais poderá admitir-se, em regime de prestação de serviços, o pessoal julgado necessário, que será dispensado apenas cesse o motivo da admissão.

§ 3.º Ao pessoal admitido em regime de estágio será abonada uma gratificação a fixar pelo Ministro do Interior, mas não excedente a 75 por cento da remuneração do cargo a que o estágio respeitar.

§ 4.º Os funcionários que já estiverem ao serviço da Misericórdia receberão durante o estágio a remuneração que competir à sua categoria.

Art. 26.º A Misericórdia poderá depender com o pessoal das instituições em regime de cooperação a importância fixada nos respectivos acordos.

Art. 27.º O provimento do pessoal da Misericórdia será feito pelo Ministro do Interior, de harmonia com o disposto nos artigos 171.º e 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e mais legislação aplicável, em tudo quanto não for especialmente previsto neste diploma.

§ único. O provimento dos lugares de provedor e adjuntos será feito em comissão de serviço ou mediante contrato, renovável por períodos de cinco anos.

Art. 28.º O pessoal dos internatos, semi-internatos, cozinhas económicas e sopas dos pobres terá direito a

alimentação mediante desconto na respectiva remuneração.

§ único. A importância do desconto será fixada por percentagem sobre as remunerações, tendo em conta a natureza do serviço, a categoria do funcionário e o número de refeições.

Art. 29.º O pessoal cuja presença, com carácter de permanência, seja julgada necessária para assegurar a eficiência dos serviços terá residência obrigatória nos estabelecimentos ou seus anexos.

Art. 30.º Será mantido na sede da Misericórdia o refeitório para o pessoal que não tenha direito a alimentação.

Art. 31.º O pessoal da Misericórdia poderá ser autorizado, bem como as pessoas de família para com as quais esteja obrigado à prestação de alimentos nos termos da lei civil, a utilizar as consultas dos dispensários, os serviços de radiologia, fisioterapia e análises laboratoriais, os medicamentos e produtos dietéticos e ainda os estabelecimentos hospitalares e creches, com o desconto sobre os preços que for estabelecido por despacho ministerial.

Art. 32.º O pessoal menor terá direito a fardamento nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933, e a outro pessoal poderão ser fornecidos fatos de ganga, batas, resguardos e calçado, conforme for superiormente autorizado.

Art. 33.º Ao pessoal que tenha de desempenhar funções em mais de um local poderá ser autorizado o pagamento do meio de transporte mais conveniente e económico, incluindo bilhetes de assinatura nos transportes colectivos da cidade de Lisboa.

Art. 34.º Para atender a necessidades eventuais dos serviços da lotaria poderá ser autorizada, por despacho ministerial e com a remuneração que for fixada nos termos legais, a prestação de trabalho fora das horas normais de serviço.

Art. 35.º O pessoal da Misericórdia fica sujeito ao regime geral dos funcionários civis do Estado, pelo que respeita à disciplina, faltas, licenças, antiguidades, limite de idade e ajudas de custo.

CAPITULO V

Disposições transitórias

Art. 36.º O Ministro do Interior, por simples portaria, fará a distribuição do pessoal da Misericórdia pelos lugares que resultarem da revisão dos seus quadros e mapas, tendo em atenção, quanto possível, as suas actuais categorias e remunerações.

§ 1.º Até à sua colocação, nos termos indicados, os funcionários da Misericórdia continuarão a ser abonados dos vencimentos e remunerações que actualmente percebem, os quais servirão de base para todos os efeitos, incluindo os de aposentação.

§ 2.º Os funcionários a que se refere este artigo entrarão no exercício das suas funções independentemente de diploma, posse e visto do Tribunal de Contas.

Art. 37.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública e a mesa da Misericórdia procederão por acordo, no prazo de seis meses, à destrinça e arrolamento dos bens do património privativo da Misericórdia, submetendo o resultado dos seus trabalhos à aprovação dos Ministros do Interior e das Finanças.

§ 1.º Aprovado o arrolamento, em que serão indicados e identificados os bens do património da Misericórdia, será ele publicado por portaria dos Ministros do Interior e das Finanças, a qual constituirá título bastante para as correcções a efectuar em quaisquer registos públicos, do mesmo modo se procedendo quanto às alterações posteriores.

§ 2.º Será identificado o património da Misericórdia de Lisboa por forma a não poder confundir-se com o do Estado ou de outras instituições.

Art. 38.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 23 356, de 14 de Dezembro de 1933; 23 509, de 26 de Janeiro de 1934; 27 562, de 13 de Março de 1937; 30 574, de 9 de Julho de 1940; 32 255, de 12 de Setembro de 1942; e os Decretos n.ºs 5621, de 10 de Maio de 1919; 8219, de 29 de Junho de 1922; 12 652, de 15 de Novembro de 1926; 13 875, de 28 de Junho de 1927; 14 578, de 15 de Novembro de 1927; 15 857, de 10 de Agosto de 1928; 16 069, de 23 de Outubro de 1928; 17 736, de 6 de Dezembro de 1929; 18 907, de 8 de Outubro de 1930; 19 186, de 2 de Janeiro de 1931; 20 819, de 21 de Janeiro de 1932; 21 478, de 20 de Julho de 1932, e 22 815, de 12 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro do pessoal de direcção e chefia da Misericórdia de Lisboa

Número do funcio-nários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1	Provedor (a)	B
2	Adjuntos (a)	C
1	Chefe da Repartição da Secretaria	F
1	Chefe da Repartição da Lotaria (b)	F
1	Chefe dos serviços do património	H
1	Chefe dos serviços de abastecimentos	H
1	Chefe dos serviços de contabilidade	H
1	Chefe dos serviços de fiscalização	I
1	Chefe dos serviços de assistência	I
1	Chefe dos serviços clínicos	I
1	Chefe dos serviços de farmácia	I
2	Chefes de secção	J
1	Tesoureiro (c)	I

(a) O provedor, os adjuntos e os representantes dos Ministérios do Interior e das Finanças terão direito a senhas de presença às reuniões destinadas a tratar de assuntos relativos à gerência da lotaria, cuja importância será fixada por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

(b) A remuneração do pessoal da Repartição da Lotaria ficará a cargo desta, (c) O tesoureiro tem direito a gratificação e a abono para falhas, respectivamente de 750\$ e 375\$ mensais, não abrangidos pela revisão prevista no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Ministério do Interior, 24 de Novembro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 40 398

1. Pelo presente diploma define-se a organização do Hospital de Santa Maria, integrando-o na estrutura da nossa assistência hospitalar e assegurando o exercício efectivo da função que lhe incumbe no ensino da medicina e da cirurgia.

A antiga distinção entre hospitais vinculados à actividade pedagógica e hospitais de finalidade estrita-

mente sanitária tende a desaparecer. Por toda a parte se atingiu a noção da unidade natural de funções tão estreita e tão intimamente correlacionadas. Em país algum são demais todos os recursos disponíveis para fazer face às necessidades no sector da assistência à doença. E também não parece possível, considerando as exigências actuais da formação escolar e pós-escolar, reunir num número restrito de estabelecimentos os casos que interessam à prática da clínica geral e à das especialidades.

Precisamente se fixa a posição do Hospital de Santa Maria, atribuindo-lhe, em conjunto com os Hospitais Cívicos de Lisboa, a responsabilidade das funções que, na zona sul do País, pertencem aos respectivos hospitais centrais. É esse o papel que, além de tudo o mais, lhe determinam as proporções em que foi concebido o seu traçado original.

Por todas as formas se teve em conta a sua finalidade, acautelando-se a interdependência das missões que deve preencher.

Nem por isso deixou de se entender que, sendo diferentes os seus fins, não podem confundir-se os encargos deles emergentes. A fórmula que se adopta para a autonomia administrativa da assistência hospitalar salvaguarda essa demarcação natural. O património hospitalar assume todo o peso da assistência, enquanto a Faculdade suporta as despesas da investigação e do ensino.

2. A administração e a direcção técnica são confiadas, respectivamente, ao administrador e ao director dos serviços clínicos. Ao conselho administrativo, que inclui o último, cumpre exercer não só a acção fiscalizadora como ainda definir as linhas gerais de administração e vigiar pela eficiência dos diferentes serviços hospitalares.

A cooperação no mesmo órgão de representantes dos dois grandes blocos de serviços — administrativos e clínicos — assegura uma colaboração que se espera venha a ser harmónica e fecunda. O conselho técnico, por sua vez, dará o seu parecer em todos os assuntos de natureza técnica que lhe forem propostos. A presença neste conselho de um delegado da Faculdade de Medicina é mais uma garantia da interligação do hospital e da escola que participa na sua actividade.

3. A articulação dos serviços hospitalares concorda nas linhas gerais com os esquemas que em todo o mundo se observam, ressalvadas apenas as adaptações que foram reputadas aconselháveis.

Em regulamento se especificará a competência dos diferentes sectores e se definirão as suas normas de funcionamento.

4. Considerou-se com particular atenção a formação do pessoal hospitalar. Por isso se previram os necessários internatos, externatos e estágios, inclusive para farmacêuticos, enfermeiros, auxiliares sociais e empregados administrativos.

O hospital é o terreno apropriado para a aprendizagem de todas as profissões que a assistência sanitária movimenta. Não faria sentido que se não contasse para a cuidada preparação desse pessoal com o nosso mais moderno estabelecimento hospitalar.

Os meios materiais que proporciona a obra de construção e renovação que está em curso só poderão ser plenamente utilizados se dispusermos, nos vários sectores profissionais, de técnicos devotados e competentes.

5. Na prestação da assistência hospitalar incluem-se, além do internamento e da consulta externa, o socorro de urgência e o tratamento no domicílio.

O socorro de urgência abrange, a par do serviço do banco, a intervenção nos locais do sinistro e, ainda, na própria casa do doente.

A assistência no domicílio é, entre nós e no quadro dos hospitais gerais, uma inovação. Corresponde ao que os americanos chamam *Home care* e que tão larga difusão tem tido ultimamente.

Com esta modalidade de assistência têm-se em vista, simultaneamente, vários fins de interesse individual e colectivo. Por um lado, torna-se mais efectiva a garantia de continuidade da acção terapêutica, ao mesmo tempo que se evita que numerosos doentes saiam do ambiente familiar em que normalmente vivem. Por outro lado, descongestionam-se os hospitais, reduzindo-se o número dos casos de internamento e a duração deste, assim se obtendo o rendimento óptimo da sua lotação.

É uma experiência que vai iniciar-se e que, como tal, carece de ser cautelosa, porque a produtividade do sistema depende não só do zelo e compreensão do pessoal médico e de enfermagem, como do concurso de condições favoráveis de ordem social, designadamente das que respeitam à habitação.

Exactamente por isso se prevê, por agora, a aplicação do princípio especialmente à vigilância e tratamento dos doentes que, tendo tido alta provisória, fiquem sujeitos a observação periódica, devendo evitar-se, quanto possível, a assistência no domicílio sempre que os doentes possam ser assistidos em regime livre de clínica privada.

Neste aspecto de extensão da actividade hospitalar dá-se com a publicação deste diploma um grande passo, visto que se rasga uma nova perspectiva do hospital que irá ao encontro dos doentes, em vez de esperar que eles o procurem, e que os acompanhará, na convalescença, até ao completo restabelecimento. Mas — repete-se — trata-se de um ensaio e só a ponderação do seu resultado permitirá fixar as directrizes definitivas.

6. O hospital, com a sua estrutura de serviços gerais e especiais, a sua organização clínica e a sua máquina administrativa, é, e tem de ser considerado, uma unidade. O seu rendimento assistencial é condicionado pelo grau de inteligência desta verdade que todo o pessoal vier a atingir, assimilando a ideia da solidariedade das diferentes peças, da colaboração e do contacto a estabelecer e a manter entre os vários sectores e da necessidade de eliminar os exclusivismos que possam contrariar essa noção que, sendo hoje corrente na generalidade dos países, vai ser posta à prova no funcionamento do Hospital de Santa Maria. O maior ou menor êxito do sistema dependerá assim do espírito com que o pessoal corresponder à confiança que nele se deposita e da forma como souber aproveitar as condições extraordinariamente favoráveis que a Nação lhe proporciona para o cabal desempenho da sua missão.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Hospital de Santa Maria reger-se-á pelo presente diploma e pelo disposto nas leis gerais e nos regulamentos que lhe forem aplicáveis.

Art. 2.º Em conjunto com os Hospitais Civis de Lisboa, compete ao Hospital de Santa Maria desempenhar as funções assinadas aos hospitais centrais da zona sul pela Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946. Igualmente lhe incumbe exercer a actividade que for necessária para assegurar o ensino da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 3.º O Hospital goza de autonomia técnica e administrativa e das regalias concedidas aos mais estabelecimentos oficiais de assistência, sem prejuízo da orientação e coordenação da Direcção-Geral da Assistência e da fiscalização da Inspeção da Assistência Social, podendo receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 4.º O Hospital de Santa Maria tem como receitas próprias:

- a) Os subsídios do Estado;
- b) As pensões e percentagens de compensação da assistência prestada aos doentes;
- c) O produto da percentagem dos honorários cobrados que reverterem a seu favor;
- d) As importâncias cobradas pelas consultas, visitas domiciliárias e extraordinárias e por outros serviços;
- e) O produto da venda ou exploração de bens próprios;
- f) Os espólios dos doentes, objectos perdidos ou amstras não reclamados no prazo de seis meses;
- g) O produto de heranças, doações, legados e donativos instituídos em seu favor.

Art. 5.º São despesas do Hospital de Santa Maria as que resultarem da execução do presente diploma.

§ único. A administração, mediante autorização dos Ministros do Interior e das Finanças e ainda do Ministro da Educação Nacional, tratando-se de pessoal docente, pode estabelecer prémios e conceder bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, aos funcionários que mais tenham contribuído para o aperfeiçoamento dos serviços.

CAPITULO II

Da administração e direcção técnica

Art. 6.º A administração do Hospital de Santa Maria incumbe a um administrador, coadjuvado por um adjunto, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Art. 7.º A direcção técnica fica a cargo do director dos serviços clínicos, coadjuvado por directores e chefes de serviço.

Art. 8.º Presidido pelo administrador, funciona o conselho administrativo, de que fazem parte:

- a) O director dos serviços clínicos;
- b) O adjunto do administrador;
- c) O chefe da secretaria;
- d) O chefe da contabilidade.

Art. 9.º Compete ao conselho administrativo:

- 1.º Definir as linhas gerais da administração e vigiar o rendimento e eficiência de todos os serviços hospitalares;
- 2.º Aprovar os planos económicos da gerência propostos anualmente pelo administrador;
- 3.º Apreciar o projecto de orçamento a submeter à aprovação superior através da Direcção-Geral da Assistência;
- 4.º Fiscalizar a aplicação das receitas, a regularidade da sua cobrança e o pagamento das despesas;
- 5.º Decidir as adjudicações feitas em concurso público;
- 6.º Aprovar as contas da gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas;
- 7.º Tomar as providências que repute necessárias à conservação dos valores do Hospital e à defesa do seu património;

8.º Dar mensalmente balanço à tesouraria.

Art. 10.º Presidido pelo director dos serviços clínicos, funciona o conselho técnico, de que fazem parte:

- a) Um representante da Faculdade de Medicina de Lisboa;
- b) O director dos serviços de medicina;
- c) O director dos serviços de cirurgia;
- d) O director de um dos serviços de especialidades;
- e) O director ou chefe de um dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
- f) Um representante dos serviços administrativos, designado pelo administrador;
- g) O director dos serviços de farmácia;
- h) A superintendente de enfermagem;
- i) A chefe do serviço social.

§ único. Os vogais referidos nas alíneas *d*) e *e*) serão eleitos de dois em dois anos pelos directores ou chefes dos serviços que representarem, sendo permitida a reeleição.

Art. 11.º Ao conselho técnico compete dar parecer em todos os assuntos de natureza técnica sobre os quais for consultado.

CAPITULO III

Da organização dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 12.º O Hospital de Santa Maria terá os seguintes serviços:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços clínicos;
- c) Serviços farmacêuticos;
- d) Serviços de enfermagem;

Art. 13.º Em estreita ligação com a administração funcionará o serviço social, competindo-lhe prestar assistência aos doentes e respectivas famílias, ao pessoal hospitalar e, bem assim, proceder aos inquéritos que lhe forem determinados.

Art. 14.º O serviço social prestará a sua colaboração às iniciativas particulares que se proponham completar ou ampliar a sua acção.

Art. 15.º A assistência religiosa é assegurada nos termos da Concordata com a Santa Sé.

Art. 16.º O Ministro do Interior, ouvido o conselho técnico, poderá criar novos serviços e refundir os existentes, quando as exigências do ensino ou da assistência hospitalar o tornem indispensável, e, bem assim, distribuí-los pelas instalações do hospital, tendo sempre em vista o grau de eficiência e rendimento dos mesmos serviços.

Art. 17.º As atribuições e a competência dos diferentes serviços e o regime e forma de recrutamento do pessoal serão definidos em regulamento.

SECÇÃO II

Dos serviços administrativos

Art. 18.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) A secretaria;
- b) A contabilidade;
- c) A tesouraria;
- d) O serviço de higiene e salubridade;
- e) O serviço de alimentação e dietética;
- f) O serviço de abastecimentos;
- g) O serviço de manutenção do património;
- h) Os armazéns.

SECÇÃO III

Dos serviços clínicos

Art. 19.º Os serviços clínicos compreendem:

- a) O serviço de admissão;
- b) Os serviços gerais de medicina;
- c) Os serviços gerais de cirurgia;
- d) Os serviços das especialidades;
- e) Os serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
- f) O serviço de arquivo clínico e estatística médica.

Art. 20.º O serviço de admissão funcionará em estreita ligação com o serviço social e a secretaria do Hospital, a qual terá a seu cargo todo o expediente administrativo relativo à entrada, saída e movimento geral dos doentes e, bem assim, do serviço de arquivo.

Art. 21.º Os serviços das especialidades são os seguintes:

- a) Cardiologia;
- b) Reumatologia;
- c) Tisiologia;
- d) Doenças infecto-contagiosas;
- e) Neurologia;
- f) Psiquiatria;
- g) Oftalmologia;
- h) Otorrinolaringologia;
- i) Estomatologia;
- j) Ginecologia;
- k) Obstetrícia;
- l) Pediatria;
- m) Dermatovenereologia;
- n) Urologia;
- o) Ortopedia e traumatologia;
- p) Cirurgia maxilofacial.

Art. 22.º Os serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica são comuns a todo o Hospital e abrangem os serviços de:

- a) Análises clínicas;
- b) Radiologia;
- c) Electrocardiografia;
- d) Electroencefalografia;
- e) Agentes físicos;
- f) Sangue;
- g) Anestesia;
- h) Anatomia patológica;
- i) Medicina e cirurgia experimental.

Art. 23.º Ao serviço de arquivo clínico e de estatística médica incumbe a guarda, catalogação e conservação dos processos individuais dos doentes e da documentação clínica a eles respeitante, assim como o aproveitamento para fins estatísticos dos elementos que deles constem.

SECÇÃO IV

Dos serviços farmacêuticos

Art. 24.º Os serviços farmacêuticos têm a seu cargo a verificação, preparação, conservação, armazenagem e fornecimento de medicamentos ao hospital.

§ único. O Ministro do Interior poderá autorizar que o fornecimento se torne extensivo a outros estabelecimentos de assistência.

SECÇÃO V

Dos serviços de enfermagem

Art. 25.º O pessoal de enfermagem terá as seguintes categorias: superintendente de enfermagem, enfermeiro-geral, enfermeiro-chefe, enfermeiro-subchefe, enfermeiro de 1.ª e de 2.ª classes, auxiliar de enfermagem e estagiário.

Art. 26.º A direcção, orientação e fiscalização do pessoal de enfermagem ficará especialmente a cargo do superintendente de enfermagem.

CAPITULO IV

Do pessoal

Art. 27.º O quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de Santa Maria, respectivas categorias e remunerações constam do mapa anexo a este diploma.

§ 1.º O pessoal não compreendido nos quadros de direcção e chefia será determinado anualmente pelo Ministro do Interior, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2.º Para se atender a necessidades eventuais, ao serviço de velas e consultas externas, poderá ser admitido em regime de prestação de serviço o pessoal julgado necessário, que será dispensado apenas cesse o motivo da admissão.

§ 3.º Ao pessoal admitido em regime de estágio será abonada uma gratificação a fixar pelo Ministro do Interior durante o estágio a remuneração do cargo a que o estágio respeitar.

§ 4.º Os funcionários que já estiverem ao serviço do hospital perceberão durante o estágio a remuneração que competir à sua categoria.

Art. 28.º O provimento será feito pelo Ministro do Interior, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 108 e mais legislação aplicável, em indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto-Lei n.º 26 115, em tudo quanto não for especialmente previsto neste diploma.

Art. 29.º Os lugares de directores e chefes de serviço são providos pelo Ministro do Interior de entre indivíduos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

§ único. Os professores que tiverem a seu cargo a regência das cadeiras de Clínica Médica, Patologia Médica, Propedêutica Médica, Clínica Cirúrgica, Patologia Cirúrgica, Medicina Operatória, Propedêutica Cirúrgica e Anatomia Patológica e, bem assim, os professores das especialidades incluídas no plano de estudos da Faculdade de Medicina poderão acumular, independentemente de autorização do Conselho de Ministros, as funções docentes com as de directores de serviços hospitalares correspondentes às suas cadeiras ou de outros para que forem designados.

Art. 30.º Os funcionários terão direito a vencimento sempre que o período normal de trabalho seja de seis ou mais horas diárias, e a gratificação, fixada de harmonia com a natureza e duração do serviço prestado, quando aquele período seja inferior ou acumulem as funções com as docentes ou outras hospitalares.

Art. 31.º O pessoal que preste serviço de urgência, de vela, e o pessoal de cozinha têm direito a alimentação gratuita durante o exercício efectivo daquelas funções.

Art. 32.º Ao pessoal que não estiver nas condições do artigo anterior poderá ser dada alimentação, mediante um desconto a fixar pelo Ministro do Interior, sob proposta da administração, de harmonia com o seu custo, categoria profissional do funcionário e conveniência que haja para o serviço.

§ único. O pessoal a que forem fornecidas refeições avulsas descontará a importância que for fixada pela administração.

Art. 33.º Terá alojamento no Hospital o pessoal cuja presença seja indispensável ao regular funcionamento dos serviços.

Art. 34.º O pessoal do Hospital, incluindo os médicos externos ou voluntários que hajam prestado mais de seis

meses de serviço, poderá ser autorizado a utilizar os serviços de radiologia, de agentes físicos, de análises clínicas e de consultas externas e nas mesmas condições ser internado, com o desconto sobre o preço normal que for estabelecido por despacho ministerial.

Art. 35.º O pessoal do Hospital de Santa Maria fica sujeito ao regime de licenças, faltas, disciplina, antiguidade e limite de idade em vigor para os mais funcionários do Estado, competindo ao Ministro do Interior fixar o período de trabalho a prestar por cada categoria.

Art. 36.º Ao pessoal hospitalar será fornecido uniforme de harmonia com o que for estabelecido em regulamentamento.

Art. 37.º Os funcionários do Hospital de Santa Maria não podem intervir, por si ou por interposta pessoa, em contratos de fornecimento ou quaisquer outros com o Hospital, nem ser sócios, ou prestar serviços ou estar de qualquer forma interessados em casas de saúde, laboratórios, farmácias, consultórios e agências funerárias.

§ único. A proibição constante deste artigo não se aplica aos médicos e cirurgiões relativamente aos seus consultórios, sendo-lhes também permitido prestar serviços profissionais em casas de saúde ou em outros estabelecimentos hospitalares desde que não haja incompatibilidade de horários ou prejuízo para o serviço do Hospital.

Art. 38.º Para preparação do pessoal hospitalar funcionarão no Hospital de Santa Maria os seguintes internatos: médico e farmacêutico.

§ único. O Ministro do Interior, tendo em atenção as necessidades dos serviços, poderá autorizar o funcionamento de cursos e estágios para preparação do pessoal técnico, administrativo, de enfermagem e social.

Art. 39.º As condições de admissão aos internatos, cursos e estágios, duração destes, deveres e direitos dos que os frequentarem serão definidos em regulamentamento.

Art. 40.º A administração, mediante informação favorável do director ou chefe dos respectivos serviços, poderá autorizar o estágio de médicos e de outros candidatos em regime de voluntariado.

Art. 41.º O pessoal admitido nos termos do artigo anterior fica sujeito à disciplina e aos regulamentos hospitalares, competindo ao Ministro do Interior fixar anualmente o máximo da frequência de externos em cada um dos serviços.

Art. 42.º Em casos especiais, e com prévia autorização do Ministro do Interior, poderá a execução de determinados serviços hospitalares ser confiada, mediante uma retribuição global, a entidades públicas ou particulares que assumam esse encargo.

CAPITULO V

Da prestação da assistência

Art. 43.º O Hospital de Santa Maria assegura a assistência aos doentes, tanto em casos de urgência como em regime de internamento, de consulta externa e de tratamento no domicílio.

Art. 44.º A assistência de urgência pode ser prestada no banco, nos locais em que se verifiquem sinistros e no próprio domicílio e destina-se a assegurar o tratamento imediato aos doentes que dele careçam por motivo da gravidade particular do seu estado.

Art. 45.º O internamento será restrito aos doentes que não possam ser assistidos em regime ambulatório ou no domicílio.

Art. 46.º Nas consultas externas será prestada assistência aos doentes que, podendo sair do domicílio, não careçam de ser internados.

Art. 47.º A assistência domiciliária destina-se especialmente à vigilância e tratamento de doentes em convalescença que, tendo obtido alta provisória, ficam sujeitos a observação periódica.

Art. 48.º A administração do Hospital solicitará da Direcção-Geral da Assistência o internamento em sanatórios, hospícios ou asilos de doentes crónicos, inválidos ou incuráveis que não tenham família para os receber.

Art. 49.º Em regulamento serão fixadas as normas aplicáveis à utilização dos quartos particulares e definido o regime a que ficam sujeitos.

CAPITULO VI

Disposição transitória

Art. 50.º A nomeação do pessoal indispensável ao regime administrativo do Hospital de Santa Maria será aplicável até ao fim do corrente ano o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de Santa Maria

Número do funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
1	Administrador	D	—
1	Adjunto do administrador	F	—
1	Chefe da secretaria	G	—
1	Chefe da contabilidade	I	—
1	Chefe dos serviços de abastecimentos	I	—
1	Tesoureiro (a)	L	—
1	Chefe do serviço de manutenção do património	L	—
1	Chefe dos armazéns	L	—
1	Superintendente de enfermagem	L	—
1	Chefe do serviço de alimentação e dietética	N	—
1	Chefe do serviço social	N	—
1	Chefe do serviço de higiene e salubridade	N	—
Pessoal clínico			
1	Director dos serviços clínicos	—	1.500\$00
1	Director dos serviços médicos	—	1.000\$00
1	Director dos serviços cirúrgicos	—	1.000\$00
3	Directores de serviços de medicina	—	(b)
4	Directores de serviços de cirurgia	—	(b)
13	Directores de serviços de especialidades	—	(b)
1	Chefe do serviço de admissão de doentes e da central de consultas externas	—	1.000\$00
1	Chefe do serviço de cirurgia maxillo-facial	—	2.000\$00
1	Chefe do serviço de estomatologia	—	2.000\$00
1	Chefe do serviço de reumatologia	—	2.000\$00
1	Chefe do arquivo clínico central e de estatística médica	—	2.000\$00

Número do funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
Pessoal dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica			
1	Director do serviço de análises clínicas	—	1.000\$00
3	Chefes de laboratório	—	2.000\$00
2	Subchefes de laboratório	J	—
1	Subchefe de laboratório	—	1.800\$00
1	Director do serviço de radiologia	—	3.000\$00
1	Subdirector do serviço de radiologia	—	2.800\$00
1	Adjunto do director dos serviços de radiologia	—	2.600\$00
1	Chefe do serviço de radiologia	—	2.000\$00
1	Director dos serviços de anestesia	—	2.500\$00
1	Director do serviço de sangue	—	2.500\$00
1	Director do serviço de fisioterapia	—	2.500\$00
1	Director do serviço de anatomia patológica	—	(b)
1	Director dos serviços farmacêuticos	—	2.500\$00
1	Chefe do serviço de electrocardiografia	J	—
1	Chefe do serviço de anestesia	—	2.000\$00

(a) Será abonado mensalmente de 300\$ para faltas.

(b) Acumulam as funções docentes com as de directores dos serviços, percebendo pelo desempenho destas últimas a gratificação que for estabelecida em lei e, até à sua fixação, a que percebiam no Hospital de Santa Marta.

As gratificações constantes deste mapa não são abrangidas pela revisão prevista no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Ministério do Interior, 24 de Novembro de 1955. — O Ministro do Interior, Joaquim Trigo de Negreiros.

Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto-Lei n.º 40 399

A experiência da execução do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, que reorganizou os serviços da Imprensa Nacional de Lisboa, pôs em evidência o interesse que revestiria a criação de um órgão de consulta técnica da Administração, através do qual se garantisse o competente exame dos problemas relacionados com o progressivo aperfeiçoamento da actividade industrial do estabelecimento e do ensino das artes gráficas nele ministrado.

Aproveita-se o ensejo para se proceder à revisão dos quadros, em ordem a assegurar a eficiência e o expediente de serviços, designadamente o da contabilidade industrial, de manifesta importância num estabelecimento da natureza da Imprensa Nacional de Lisboa e cujo desenvolvimento e exigências técnicas vieram na prática a exceder as previsões iniciais. Inserem-se ainda algumas disposições complementares relativas ao regime do pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da Administração da Imprensa Nacional de Lisboa funcionará um conselho técnico, de que farão parte:

- O administrador da Imprensa Nacional, presidente;
- O chefe da secretaria da Presidência do Conselho, na qualidade de representante da administração pública;
- O chefe dos serviços administrativos;
- O chefe dos serviços industriais;
- O chefe das oficinas gráficas;
- O chefe da revisão;
- O chefe da secretaria, que servirá de secretário.

§ 1.º Compete ao conselho estudar o aperfeiçoamento dos serviços industriais da Imprensa e do ensino ministrado na escola profissional, sugerindo as providências convenientes, e dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam mandados submeter pelo Ministro do Interior ou pelo administrador.

§ 2.º O administrador poderá convocar a tomar parte nas reuniões do conselho técnico os chefes que tenham conhecimento especializado dos assuntos a discutir, bem como o mestre da escola profissional.

Art. 2.º Os quadros do pessoal e as respectivas remunerações fixados pelo Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, são substituídos pelos constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 3.º No provimento das vagas dos quadros da Imprensa Nacional de Lisboa será dispensado o requisito do limite de idade em relação ao pessoal que na mesma já preste serviço há pelo menos um ano, quando a sua admissão se tenha verificado antes de ter atingido aquele limite.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, os encarregados de vendas são equiparados a terceiros-oficiais e os cobradores e catalogadores a escriturários de 1.ª classe.

Art. 5.º O Ministro do Interior, mediante proposta fundamentada do administrador da Imprensa Nacional de Lisboa, poderá autorizar que o trabalho se prolongue para além do período normal da sua duração.

§ 1.º O trabalho prestado nas horas suplementares ou extraordinárias será pago com o acréscimo de 50 por cento.

§ 2.º Considera-se como havendo sido prestado em conformidade com a autorização prevista neste artigo o trabalho relativo às horas extraordinárias efectuadas nos anos de 1954 e no corrente.

Art. 6.º O trabalho prestado em regime de estágio será remunerado com a importância que for fixada no despacho que autorizar a admissão, não podendo exceder a percentagem de 75 por cento da remuneração que corresponder à respectiva categoria ou classe, e será pago por conta das sobras da verba orçamental destinada a pessoal ou da consignada a pessoal eventual.

Art. 7.º O Ministro do Interior poderá determinar que a promoção do pessoal dos serviços industriais seja precedida de concurso de provas práticas.

Art. 8.º O ingresso dos aprendizes nos quadros em que se integre a respectiva categoria profissional ou na classe mais baixa do pessoal assalariado pertencente ao quadro dos serviços industriais será feita segundo a classificação obtida no respectivo exame final.

Art. 9.º O Ministro do Interior fará, por simples portaria, a distribuição do pessoal em serviço na Imprensa Nacional de Lisboa pelos lugares, tanto quanto possível correspondentes, previstos neste diploma.

§ único. As colocações feitas nos termos deste artigo não carecem de qualquer formalidade, inclusive visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 10.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
MAPA I		
Quadro do pessoal administrativo		
1	Administrador	C
1	Chefe dos serviços administrativos	G
1	Chefe da secretaria	H
1	Chefe da contabilidade	H
4	Primeiros-oficiais	L
1	Chefe do armazém de materiais	M
1	Chefe do depósito de publicações e impressos	M
1	Chefe do armazém de tipos	M
1	Tesoureiro (a)	N
1	Bibliotecário	N
8	Segundos-oficiais	N
1	Subchefe do armazém de materiais	O
1	Subchefe do depósito de publicações e impressos	O
1	Subchefe do armazém de tipos	O
12	Terceiros-oficiais	O
1	Tesoureiro ajudante (b)	Q
2	Encarregados de vendas	Q
2	Cobradores (c)	Q
2	Catalogadores	S
10	Escriturários de 1.ª classe	S
4	Fiéis arrumadores	S
10	Escriturários de 2.ª classe	U
2	Fiéis expedidores	U
2	Telefonistas	X
MAPA II		
Quadro do pessoal técnico		
1	Chefe dos serviços industriais	H
1	Chefe das oficinas gráficas	L
1	Chefe da revisão	L
1	Primeiro-oficial técnico (d)	L
1	Mestre da escola de composição	2.800\$00
1	Subchefe das oficinas gráficas	M
1	Chefe da impressão	M
1	Chefe da gravura	M
1	Chefe da encadernação	M
1	Chefe da fundição	M
1	Chefe da litografia	M
1	Chefe da central eléctrica	M
1	Chefe da expedição, do corte de papel, dobragem e sobrescritos	M
7	Chefes de secção de composição (e)	N
1	Contramestre da escola de composição	N
1	Segundo-oficial técnico	N
5	Revisores de 1.ª classe	N
1	Chefe da serralharia (serralheiro maquinista)	O
1	Subchefe da impressão	O
1	Subchefe da encadernação	O
1	Subchefe da fundição	O
1	Subchefe da litografia	O
1	Encarregado do ensino e conservação das máquinas de compor (d)	O
3	Gravadores	O
2	Desenhadores de 1.ª classe	O
7	Subchefes de secção de composição (f)	O
2	Fotogravadores	O
1	Subchefe da expedição, do corte de papel, dobragem e sobrescritos	O
1	Chefe da carpintaria, conservação e reparação do edifício	O
8	Revisores de 2.ª classe	O
3	Terceiros-oficiais técnicos	Q
1	Zincógrafo	Q
MAPA III		
Quadro do pessoal dos serviços de saúde		
1	Médico	P
1	Visitador (d)	R
1	Ajudante de farmácia (d)	S
1	Enfermeiro	S
MAPA IV		
Pessoal menor		
1	Contínuo de 1.ª classe	V
3	Porteiros	V
2	Contínuos de 2.ª classe	X
3	Serventes	Y

Número de assalariados	Categorias	Salários
MAPA V		
Quadro do pessoal assalariado		
2	Encadernadores-douradores	74\$00
40	Compositores de 1.ª classe (g)	74\$00
20	Impressores de 1.ª classe	74\$00
2	Impressores litógrafos de 1.ª classe	74\$00
2	Estampadores litógrafos	74\$00
7	Fundidores de 1.ª classe	74\$00
3	Apartadores de tipos	74\$00
2	Serralheiros montadores de 1.ª classe	72\$00
12	Encadernadores de 1.ª classe	70\$00
30	Compositores de 2.ª classe (g)	70\$00
14	Impressores de 2.ª classe	70\$00
2	Impressores litógrafos de 2.ª classe	70\$00
3	Fundidores de 2.ª classe	70\$00
2	Serralheiros montadores de 2.ª classe	70\$00
2	Maquinistas electricistas de 1.ª classe	70\$00
1	Montador de clichés	68\$00
20	Compositores de 3.ª classe (g)	66\$00
3	Fundidores de 3.ª classe	66\$00
1	Carpinteiro de 1.ª classe	66\$00
2	Maquinistas electricistas de 2.ª classe	64\$00
10	Impressores de 3.ª classe	64\$00
1	Carpinteiro de 2.ª classe	64\$00
2	Encadernadores de 2.ª classe	62\$00
2	Impressores de 4.ª classe	60\$00
1	Carpinteiro de 3.ª classe	60\$00
2	Preparadores de filetes	56\$00
14	Alçadores-cortadores de 1.ª classe	56\$00
2	Estereotipadores	56\$00
1	Encarregado do fabrico de rolos	54\$00
1	Encarregado de polir e granir pedras e zin- cos litográficos	54\$00
2	Alçadores-cortadores de 2.ª classe	52\$00
3	Condutores de veículos	52\$00
1	Pintor	52\$00
1	Pedreiro	51\$00
2	Ajudantes da central eléctrica	50\$00
40	Auxiliares técnicos de 1.ª classe (h)	46\$00
1	Ajudante de condutor de veículos	46\$00
4	Encadernadoras-costureiras de 1.ª classe	44\$00
4	Dobradoras-manufactoras de sobrescritos de 1.ª classe	42\$00
5	Encadernadoras-costureiras de 2.ª classe	42\$00
3	Encadernadoras-costureiras de 3.ª classe	40\$00
6	Dobradoras-manufactoras de sobrescritos de 2.ª classe	40\$00
1	Roçadora (d)	40\$00
30	Auxiliares técnicos de 2.ª classe	40\$00
2	Recebedores de papel	40\$00
Aprendizes		
(Composição — Impressão — Encadernação Fundição — Litografia — Gravura)		
9	do 1.º ano	12\$00
9	do 2.º ano	16\$00
9	do 3.º ano	22\$00
9	do 4.º ano	28\$00
2	do 5.º ano	34\$00
38		

(a) Tem direito a abono para falhas e a gratificação, respectivamente, de 150\$ e 450\$, mensalmente.

(b) O tesoureiro ajudante tem direito ao abono para falhas do tesoureiro, nas ausências e impedimentos deste, e à gratificação mensal de 200\$.

(c) Têm direito a passe da Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) O chefe da secção de composição do *Diário do Governo* e o chefe da secção das máquinas de compor perceberão as gratificações mensais, respectivamente, de 150\$ e 100\$.

(f) O subchefe da secção de composição do *Diário do Governo* e o subchefe da secção das máquinas de compor perceberão a gratificação mensal de 100\$.

(g) Os doze compositores que prestem serviço nas máquinas de compor perceberão a gratificação de 4\$ por dia.

(h) O número de auxiliares técnicos de 1.ª classe é fixado em trinta e seis pelo que serão extintos, à medida que se verificarem as vagas, quatro dos lugares actualmente existentes.

(i) O contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal menor receberá a gratificação mensal de 50\$.

Ministério do Interior, 24 de Novembro de 1955. —
O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 400

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Justiça a aumentar de 15:000.000\$, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, o subsídio para construções prisionais e de estabelecimentos jurisdicionais de menores.

Art. 2.º Às obras subsidiadas nos termos do artigo anterior é aplicável o § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 401

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:332.301\$30, para reforço da verba do artigo 493.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 21.º, do respectivo orçamento, para pagamento das quantias de 1:127.696\$60 e 1:204.604\$70, respeitantes a fornecimentos de materiais nos anos económicos de 1948 e 1950 à base aérea n.º 4.

Art. 2.º Para contrapartida do aludido crédito especial é adicionada idêntica importância à verba inscrita no artigo 241.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do actual orçamento de receita.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, as despesas a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fer-*

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 402

Há já alguns anos que o Ministério do Ultramar vem tomando algumas providências de carácter legislativo no sentido de assegurar através dos orçamentos das províncias ultramarinas os meios financeiros necessários à participação das mesmas na construção de edifícios em Lisboa destinados ao ensino, representação, divulgação e intercâmbio cultural e artístico das mesmas províncias.

Dos estudos até agora levados a efeito em colaboração com o Ministério das Obras Públicas prevê-se a despesa de 32 000 contos com a construção do Palácio do Ultramar, exceptuando o grande salão de espectáculos. Não se pode ainda avaliar o custo dos edifícios destinados ao Museu do Ultramar, ao Instituto de Medicina Tropical e ao Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, embora para todos eles já estejam em vias de conclusão os respectivos estudos e projectos. Apesar disso, já se encontram realizados fundos de participação das províncias ultramarinas num montante superior a 40 000 contos, estando perfeitamente garantidos, através dos orçamentos das mesmas províncias, os meios necessários à ultimateção das obras previstas.

Dado que se reconhece dever ser o Ministério das Obras Públicas a superintender nas obras, embora os meios financeiros provenham não só da participação da metrópole mas também das províncias ultramarinas interessadas, há que estabelecer regras quanto à forma de se conceder àquele Ministério os fundos necessários para se efectuarem as construções.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a:

a) Fixar, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e do Ultramar, a participação do Tesouro, do Fundo de Desemprego e das províncias ultramarinas na construção do Palácio do Ultramar e do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e, pelos Ministros das Obras Públicas e do Ultramar, a participação do Fundo de Desemprego e das províncias ultramarinas na construção do Museu do Ultramar;

b) Aplicar à construção do Palácio do Ultramar e do Museu do Ultramar, como participação das províncias ultramarinas, nos termos da alínea anterior, os recursos provenientes do artigo 89.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, e do artigo 86.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, e à construção do novo edificio do Instituto de Medicina Tropical as receitas de que tratam os artigos 8.º do Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936, e 72.º do Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950.

Art. 2.º Qualquer que seja a fonte de recursos, as construções de que trata o artigo precedente serão sa-

tisfeitas através de verbas a inscrever na despesa ordinária do Ministério das Obras Públicas.

Art. 3.º As participações anuais dos organismos ultramarinos e do Fundo de Desemprego serão depositadas em rubrica especial de receitas de operações de tesouraria, donde transitarão para receita do Estado, à medida que for sendo determinado o custo dos trabalhos realizados.

Art. 4.º As participações do Tesouro serão inscritas anualmente na despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas, de harmonia com as percentagens que forem estabelecidas.

§ único. Os levantamentos pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais das participações do Tesouro ficam sujeitos à determinação pela 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública da importância a entregar por esta proveniência como reembolso da despesa efectuada.

Art. 5.º A 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública depois de determinada a despesa anualmente efectuada enviará:

a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a guia de receita para reembolso da participação do Tesouro;

b) À 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a comunicação da importância a transferir de operações de tesouraria para receita efectiva do Estado das participações que não sejam da responsabilidade do Tesouro;

c) À 2.ª Repartição da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar a comunicação, para efeitos de escrita, das importâncias aplicadas de conta das províncias ultramarinas.

Art. 6.º É o Ministro das Finanças autorizado a, mediante simples decreto por ele referendado, efectuar no corrente ano económico as alterações orçamentais necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Repartição dos Serviços Administrativos

Decreto-Lei n.º 40 403

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As embaixadas de Portugal podem ser geridas por Embaixadores ou por Ministros de 1.ª classe com credencial de Embaixador.

§ 1.º Os Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe a que se refere este artigo terão o título e honras de Embaixador enquanto desempenharem a respectiva comissão, como tal sendo privativamente designados em tudo

que respeite à sua situação perante o país no qual se encontrem acreditados. Continuarão, porém, para todos os efeitos legais, a ocupar o lugar que lhes competir no quadro dos Ministros Plenipotenciários de 1.^a classe.

§ 2.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros regulará por despacho a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2.º O lugar de chefe da delegação permanente junto da Organização Europeia de Cooperação Económica, a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 316, de 25 de Junho de 1951, poderá ser provido indiferentemente num Ministro Plenipotenciário ou num conselheiro de legação com o título de Ministro.

§ único. Quando o lugar seja provido num conselheiro de legação, este receberá o seu vencimento e mais abonos por força das verbas que estiverem designadas para o lugar de Ministro de 2.^a classe criado pelo artigo 12.º do mencionado decreto-lei, aplicando-se-lhe no mais a doutrina constante do artigo 1.º do presente diploma, com as modificações impostas pelas circunstâncias do caso.

Art. 3.º É diminuído de uma unidade o número de Embaixadores em serviço no estrangeiro e aumentado de três unidades o número de Ministros Plenipotenciários de 1.^a classe em serviço no estrangeiro.

Art. 4.º A missão diplomática de Portugal em Bruxelas é elevada à categoria de embaixada, com a dotação de 400.000\$ anuais para despesas de representação.

Art. 5.º As missões diplomáticas de Portugal em Berna, Caracas e Haia são elevadas à categoria de legações de 1.^a classe, sendo-lhes aplicável o disposto no § 1.º do artigo 57.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939.

Art. 6.º Para a promoção a Ministro de 2.^a classe pode ser dispensada, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sobre parecer favorável do Conselho do Ministério, a exigência de um dos anos de serviço em missões diplomáticas ou em consulados, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 985, de 23 de Novembro de 1946.

Art. 7.º Os conselheiros e os secretários de legação, quando em serviço nas embaixadas, usarão os títulos de conselheiro e de secretário de embaixada.

Art. 8.º São criados um consulado de 1.^a classe em Caracas e outro de 3.^a classe em Toronto, com as dotações anuais, para despesas de residência, respectivamente, de 150.000\$ e de 120.000\$.

§ único. O quadro dos cônsules em serviço no estrangeiro é aumentado de um lugar de cônsul de 1.^a classe e de um lugar de cônsul de 3.^a classe.

Art. 9.º O lugar de chanceler na Embaixada de Londres é substituído pelo de adido de imprensa junto da mesma Embaixada, devendo o actual chanceler ser provido no lugar de adido de imprensa, com os mesmos direitos que tem na situação actual.

§ único. O adido de imprensa em Londres terá o vencimento anual de 36.000\$ e o abono de residência que fôr designado no orçamento.

Art. 10.º É criado o lugar de adido ultramarino junto da Embaixada em Washington, com o vencimento anual de 36.000\$ e o abono de residência designado no orçamento.

Art. 11.º É aumentado o quadro do pessoal privativo da Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros com um lugar de arquivista.

Art. 12.º O provimento dos lugares de categoria superior à de dactilógrafo do quadro do pessoal privativo da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros pode fazer-se, não só por promoção, nos termos do disposto no artigo 84.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, mas ainda, e sempre me-

dante o concurso por provas públicas que por lei seja exigido, por transferência entre lugares da mesma categoria do mencionado quadro.

Art. 13.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar uma nova lista das missões diplomáticas e dos consulados de carreira e o novo quadro geral dos corpos diplomático e consular, do pessoal adjunto e do pessoal privativo da Secretaria de Estado, com as alterações introduzidas até à vigência do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 404

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizado a conceder a gratuidade de actos consulares praticados a favor de cidadãos portugueses quando a anormalidade das circunstâncias internacionais ocorrentes nos territórios em que se encontrem assim o aconselhar.

§ único. Ficam alterados na conformidade do que precede os n.ºs 112.º e 113.º do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto n.º 20 253, de 25 de Agosto de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 405

1. O relatório do Decreto n.º 35 844, de 31 de Agosto de 1946, resume até essa data a história da produção algodoeira nas nossas províncias ultramarinas.

O presente diploma visa substituir aquele notável decreto, não porque as disposições dele se tenham mostrado ineficazes, mas, pelo contrário, por convir continuar a obra e consolidar os resultados obtidos sob a sua égide.

2. Os resultados podem ser encarados sob vários aspectos, o primeiro dos quais é naturalmente o desenvolvimento da produção, que o seguinte quadro exprime:

Produção de algodão-carão de cultura indígena
(Quilogramas)

Campanhas	Do ultramar		Total
	Angola	Moçambique	
1945-1946	11 822 847	62 757 740	74 580 587
1946-1947	13 620 978	75 056 926	88 677 904
1947-1948	9 413 649	64 920 868	74 334 517
1948-1949	20 012 236	86 306 188	106 318 424
1949-1950	15 346 828	56 162 081	71 508 909
1950-1951	14 294 621	89 316 375	103 610 996
1951-1952	21 403 700	93 721 306	115 125 006
1952-1953	17 590 041	125 353 962	142 944 003
1953-1954	17 292 311	102 945 000	120 237 311

Importa desde já acentuar que este aumento de produção foi conseguido apesar de se considerar imperativo não elevar substancialmente nem o número de cultivadores indígenas nem a área cultivada, o que se realizou, como provam os seguintes números:

Angola

Campanhas	Número de cultivadores	Áreas cultivadas — Hectares
1945-1946	66 997	41 588
1946-1947	59 164	41 260
1947-1948	56 842	40 179
1948-1949	57 231	41 243
1949-1950	56 464	44 326
1950-1951	56 864	45 318
1951-1952	56 054	44 468
1952-1953	56 885	52 878
1953-1954	57 435	53 709

Moçambique

Campanhas	Número de cultivadores	Áreas cultivadas — Hectares
1945-1946	633 304	232 594
1946-1947	598 667	246 653
1947-1948	533 692	233 758
1948-1949	525 152	256 758
1949-1950	536 285	260 756
1950-1951	497 754	253 321
1951-1952	474 133	252 935
1952-1953	515 813	275 366
1953-1954	514 188	268 072

Houve, pois, melhoria dos rendimentos unitários, com o consequente aperfeiçoamento dos métodos de cultura:

Rendimentos unitários
(Quilogramas por hectare)

Campanhas	Angola	Moçambique
1945-1946	312,4	269,8
1946-1947	330,1	304,3
1947-1948	234,2	277,7
1948-1949	485,2	336,3
1949-1950	346,2	215,4
1950-1951	315,4	352,6
1951-1952	481,3	370,5
1952-1953	332,7	435,2
1953-1954	322	384,2

Este aumento de produção reflectiu-se, como não podia deixar de ser, nas importações metropolitanas, que se distribuíram da seguinte forma:

Anos	Importância total — Toneladas	Do ultramar		Do estrangeiro	
		Toneladas	Porcentagem	Toneladas	Porcentagem
1947	25 863	21 939	84,8	3 924	15,2
1948	32 823	29 071	88,6	3 752	11,4
1949	37 483	29 566	78,9	7 917	21,1
1950	33 437	31 966	95,6	1 471	4,4
1951	36 178	27 507	76,0	8 671	24
1952	42 111	34 182	81,2	7 929	18,8
1953	41 978	38 129	90,8	3 849	9,2
1954	44 303	43 076	97,2	1 227	2,8

3. É justo salientar que o Decreto n.º 35 844 foi executado cuidadosamente por todas as entidades interessadas.

Antes de mais, as autoridades, desde os governos-gerais aos funcionários locais, encaminharam, assistiram e fiscalizaram, garantindo assim o respeito do espírito daquele diploma.

A Junta de Exportação do Algodão assumiu eficazmente a orientação técnica, devendo destacar-se o esforço que desenvolveu para eliminação da cultura em regiões menos aconselháveis. O trabalho foi sobretudo árduo na província de Moçambique, onde a grande disseminação da cultura algodoeira forçou ao reconhecimento ecológico-agrícola da província, executado em colaboração com os serviços provinciais de agricultura.

Os concessionários coadjuvaram também, melhorando as suas instalações fabris, concorrendo para a assistência técnica e social às populações indígenas e interessando-se nos progressos técnicos da cultura.

Finalmente, os produtores indígenas, principais executores e beneficiários da execução do sistema, adaptaram-se a ele com tanto maior facilidade quanto mais se foram concretizando as respectivas vantagens económicas.

4. O relatório do Decreto n.º 35 844 seriou e discutiu as críticas mais frequentes ao regime de concessão de zonas algodoeiras.

Algumas delas desaparecem na vigência daquele diploma, por serem manifestamente contrariadas pela realidade; outras foram repetidas, como a que afirma não dever o risco da exploração caber exclusivamente ao indígena.

Esta, que importaria a substituição total do regime de concessão, parece, no entanto, não ter hoje maior subsistência que há dez anos. É verdade ainda que «postas as coisas no seu pé, vê-se que o indígena cultivador de algodão não sofre mais riscos — bem ao contrário — que o produtor de milho ou de qualquer outro produto» e tudo se resume nesta alternativa: ou o indígena suporta o risco agrícola ou se transforma em trabalhador por conta de outrem, com as respectivas consequências.

O risco é a contrapartida da sua autonomia. Para o eliminar, transferindo-o para o concessionário, dar-se-ia necessariamente a este a direcção da cultura, e o indígena, recebendo um salário, equiparar-se-ia a qualquer assalariado.

Querendo evitar este resultado, não pode substituir-se a premissa, embora seja possível minorar o risco sem extinguir a autonomia.

Neste sentido, atribui-se ao Fundo do Algodão a função de subsidiar os produtores que, por casos fortuitos ou de força maior, vejam as suas colheitas prejudicadas.

5. O próximo termo da maior parte das concessões de zonas e o dever legal de despachar os requerimentos de prorrogação nos primeiros sessenta dias do ano anterior àquele termo provocaram novo exame de todo o assunto.

Depois do exposto, não admira que o Governo tenha resolvido manter o regime constante do Decreto n.º 35 844, introduzindo-lhe certas alterações que os nove anos de execução aconselharam.

A substituição integral do diploma filia-se apenas na comodidade da consulta.

6. As principais inovações são as seguintes:

a) A cultura nas zonas passará a ser feita segundo planos, propostos pelos concessionários para cada campanha e aprovados pelo governador de distrito, depois de ouvido o organismo técnico.

Tratando-se de cultura a realizar por indígenas, não é indiferente ao Estado o plano a que ela obedeça. Os concessionários organizam o projecto, por serem as entidades que mais de perto lidam com todos os produtores, mas a intervenção principal é a da autoridade administrativa, a quem pertencem igualmente os poderes de fiscalização.

b) O melhoramento dos meios de produção continua a ser encarado como obrigação essencial de todas as entidades relacionadas com a cultura, admitindo-se agora o estabelecimento de programas obrigatórios.

Com efeito, não é só a produtividade do trabalho que exige a modificação dos métodos de agricultura indígena, mas sobretudo o seu progresso individual e social, que constitui a preocupação fundamental do Estado.

c) Dificuldades práticas surgidas quanto ao regime de aproveitamento das sementes de algodão ficam resolvidas pela forma mais consentânea com o desenvolvimento das províncias. A industrialização das sementes é a regra, sendo excepcional a exportação.

d) Inovação importante é a regulamentação das sociedades cooperativas de produtores indígenas de algodão.

As cooperativas foram já experimentadas quanto a esta cultura em outros países africanos e, nas nossas províncias, quanto a outros produtos. Segundo muitos estudiosos, constituem elas um veículo de civilização e um método útil de colaboração dos indígenas nas actividades produtivas das suas regiões. Por estes motivos são acolhidas neste diploma e com esse espírito se encaminhará o seu funcionamento.

e) O regime de relações entre os vendedores ultramarinos e os compradores metropolitanos, que o Decreto n.º 35 844 já esboçava, é agora mais concretizado, tendo-se ponderado devidamente todos os interesses em jogo.

O funcionamento puro e simples das cotações internacionais não se coaduna com o sistema de produção algodoeira nas nossas províncias. É indispensável a estabilidade do preço, para que não só os produtores indígenas não desanimem pela queda das remunerações em certos anos — quedas que o seu desconhecimento do comércio internacional lhes torna incompreensíveis — como ainda todas as medidas de fomento a prazo largo possam ser executadas sem desconfiança e interrupção.

É, pois, natural que por vezes esse preço seja inferior ao que se poderia obter no estrangeiro, como outras vezes lhe será superior.

A garantia da colocação da produção ultramarina na metrópole e não só esta como o preço do algodão dependem em larga escala de um programa de reorganização industrial a aplicar às fábricas de tecidos, às quais, entretanto, se entende dever facultar a preços

comportáveis o algodão necessário à sua laboração usual, salvas as contingências próprias de uma cultura deste género. Assim, fixar-se-á em cada ano um contingente, dentro do qual se poderia, em princípio, separar o algodão destinado a fabricação de tecidos consumidos em território nacional e a parte que porventura venha a ser utilizada em tecidos exportados para o estrangeiro, mas preferiu-se não distinguir, pois a vantagem de preços pode ser considerada no preço geral fixado.

O contingente será marcado, quanto à campanha iniciada em 1956, em 42 000 t.

O preço de compra do algodão em rama continua a ser também estabelecido anualmente. Prevê-se desde já que na campanha de 1956 os importadores paguem mais 2\$ e que na fixação anual prevista se atenda a todos os encargos da cultura, descaroçamento, prensagem, transporte, etc., e também ao estado atingido pelo programa de reorganização da indústria algodoeira na metrópole.

O algodão que exceder o contingente poderá ser vendido para o estrangeiro, salvo o exercício de direito de opção concedido aos importadores nacionais.

f) O Fundo do Algodão é também regulamentado neste diploma, como justificam o montante e natureza das suas receitas e a importância das suas funções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das zonas algodoeiras

SECÇÃO I

Da concessão das zonas

Artigo 1.º Em Angola e em Moçambique e nas outras províncias onde vier a reconhecer-se a sua necessidade, existirão zonas económicas de exploração algodoeira, abreviadamente designadas por «zonas algodoeiras».

§ 1.º São mantidas as zonas constituídas ou modificadas ao abrigo do Decreto n.º 35 844, de 31 de Agosto de 1946.

§ 2.º A cultura-base nas zonas algodoeiras será a do algodão, mas enquadrada nas rotações e nos afolhamentos económica e tecnicamente aconselháveis.

Art. 2.º É da competência do governo da respectiva província submeter ao regime de zonas algodoeiras, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão, as regiões que forem consideradas próprias para esse fim e bem assim fazer terminar aquela submissão.

§ 1.º A superfície e os limites de cada zona algodoeira deverão coincidir com a superfície e os limites dos concelhos, circunscrições ou postos administrativos.

§ 2.º Dentro de cada zona algodoeira só poderá cultivar-se algodão nas regiões demarcadas pela Junta.

§ 3.º A submissão de qualquer região ao regime de zonas algodoeiras e bem assim o termo dessa situação devem constar de diploma legislativo.

Art. 3.º A Junta de Exportação do Algodão continuará os trabalhos de reconhecimento dos terrenos das zonas algodoeiras, de modo a serem gradualmente eliminados aqueles em que a cultura do algodão deixe de ser aconselhável.

Art. 4.º Nas zonas algodoeiras a compra, descaroçamento e prensagem do algodão produzido pelos indígenas só são permitidos às pessoas singulares ou colectivas a quem for feita a respectiva concessão ou a sociedades

cooperativas constituídas pelos próprios indígenas produtores.

§ 1.º Os concessionários de zonas algodoeiras só poderão obter a concessão de novas zonas desde que tenham cumprido todos os deveres das suas concessões e se mostre economicamente aconselhável o alargamento destas.

§ 2.º As concessões são feitas pelo prazo de dez anos.

Art. 5.º As pessoas singulares ou colectivas que pretenderem a concessão de uma zona algodoeira devem requerê-la ao governo da província, por intermédio da Junta de Exportação do Algodão.

§ 1.º Os pedidos de concessão indicarão:

- 1) A área da zona algodoeira requerida;
- 2) Os recursos financeiros da requerente;
- 3) Os recursos técnicos;
- 4) O capital a investir;
- 5) O pessoal a empregar;
- 6) O número e localização de fábricas que pretende instalar;
- 7) A indicação de actividades algodoeiras que a requerente ou os seus sócios tenham desempenhado ou desempenhem na mesma ou em outras províncias;
- 8) A indicação de director ou técnico que fique responsável pela orientação da cultura.

§ 2.º As sociedades juntarão ao pedido cópia do respectivo pacto social.

§ 3.º O pedido será informado pela Junta de Exportação do Algodão e apresentado por esta ao governador, que, depois de ouvidos o Conselho de Governo e o Conselho de Protecção da Natureza, resolverá em definitivo.

§ 4.º A concessão de zonas algodoeiras e o respectivo termo, seja qual for a causa, devem constar de portaria.

Art. 6.º As empresas concessionárias obrigam-se a:

- 1) Acatar e executar as determinações técnicas da Junta de Exportação do Algodão;
- 2) Fomentar a cultura do algodão e dos demais produtos que façam parte da rotação;
- 3) Montar campos de multiplicação de sementes, a cargo de regentes agrícolas, com a superfície indispensável para uma renovação total de sementes em cinco anos;
- 4) Entregar aos indígenas sementes seleccionadas;
- 5) Prestar aos indígenas assistência de carácter técnico, tanto para a cultura do algodão como para as restantes culturas incluídas na rotação;
- 6) Adquirir o algodão nos mercados oficialmente designados e pagar por ele os preços anualmente fixados;
- 7) Montar e manter os estabelecimentos fabris indispensáveis à preparação de todo o algodão produzido na zona algodoeira, dentro do prazo oficialmente estabelecido;
- 8) Descarregar e enfardar o algodão dos agricultores autónomos e dos comerciantes de algodão, pelas remunerações fixadas anualmente pela Junta de Exportação do Algodão;
- 9) Velar pela produção local de géneros alimentícios para os indígenas que se dediquem à cultura do algodão e auxiliar a sua obtenção no caso de carência;
- 10) Concorrer, como a lei determinar, para a assistência social e sanitária dos indígenas da respectiva zona;
- 11) Facultar os resultados dos seus trabalhos e prestar quaisquer esclarecimentos ou informações às entidades oficiais;
- 12) Satisfazer gratuitamente, sem prejuízo das necessidades próprias, as requisições de sementes destinadas a sementeiras que lhes forem feitas pela Junta de Exportação do Algodão;

13) Manter devidamente escriturados os livros de registo de compra e laboração de algodão exigidos pela Junta de Exportação do Algodão;

14) Manter na província um representante com poderes para responder por todas as actividades da empresa;

15) Ter ao seu serviço o pessoal técnico e especializado que a Junta considere indispensável.

Art. 7.º A concessão caduca:

- a) Por falta de cumprimento de deveres do concessionário;
- b) Por desinteresse pela valorização da zona algodoeira.

§ 1.º A gravidade das faltas de cumprimento de deveres do concessionário para efeito de caducidade deve ser apreciada segundo prudente critério, de forma que a caducidade corresponda aos casos em que não possa esperar-se do concessionário leal e útil colaboração para os fins económicos e sociais da concessão.

§ 2.º A Junta de Exportação do Algodão publicará um regulamento em que especifique ou exemplifique os factos demonstrativos de desinteresse para os efeitos deste artigo.

§ 3.º A caducidade é determinada, mediante proposta da Junta de Exportação do Algodão e ouvido o Conselho de Governo, por despacho do governador da província, fundamentado e publicado no *Boletim Oficial*.

§ 4.º A caducidade nos termos da alínea b) do corpo do artigo só se efectuará quando o concessionário, depois de notificado, não tomar, no prazo fixado, as providências que lhe forem indicadas tendentes à valorização da respectiva zona.

Art. 8.º O concessionário poderá desistir da concessão, comunicando-o à Junta de Exportação do Algodão com a antecedência de um ano.

Art. 9.º Um ano antes de findar o prazo da concessão o concessionário que deseje a renovação deverá requerê-la ao governo da província, que, ouvida a Junta de Exportação do Algodão, resolverá no prazo de sessenta dias.

§ único. O recurso da decisão tomada nos termos deste artigo terá efeito suspensivo.

Art. 10.º Quando a concessão terminar por motivo diferente de caducidade nos termos do artigo 7.º, pode o Estado adquirir as instalações do concessionário nas condições amigavelmente ajustadas ou, havendo desacordo, mediante avaliação feita por um perito indicado pelo interessado, outro pela Junta de Exportação do Algodão e um terceiro por acordo entre as duas partes e, não o havendo, por nomeação do presidente do Tribunal da Relação.

§ único. Terminando a concessão por caducidade, nos termos do artigo 7.º, o concessionário não tem direito a qualquer indemnização, passando para a posse do Estado todas as benfeitorias realizadas na zona.

Art. 11.º O Estado garante ao concessionário:

- a) O exclusivo de compra, comércio, descarçamento e prensagem do algodão produzido por indígenas, excepto quando estes estiverem associados em cooperativas;
- b) O terreno livre para construção de fábricas, armazéns, casas de habitação e campos de multiplicação;
- c) A assistência da Junta de Exportação do Algodão e dos outros serviços provinciais, nos termos deste diploma;
- d) A colocação do algodão, quando o concessionário não encontre comprador;
- e) A isenção de taxas de instalação de fábricas e de contribuição industrial ou imposto equivalente, durante o prazo de cinco anos, a contar do início da laboração, relativamente a cada uma das que se instalarem depois da publicação deste diploma.

§ 1.º As empresas concessionárias que se estabelecerem depois da publicação deste decreto beneficiarão, durante cinco anos, de direitos de importação, quando se destine à cultura e tratamento de zonas algodoeiras, de: sementes de adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; maquinismos e alfaias agrícolas, compreendendo os tractores, camiões e carros de reboque destinados aos transportes e respectivos sobresselentes; máquinas e motores, seus acessórios e sobresselentes para descarçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de sementes; material e sobresselentes destinados à montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras; materiais de construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações.

§ 2.º A isenção estabelecida no parágrafo anterior é extensiva aos novos agricultores autónomos de algodão.

SECÇÃO II

Das fábricas

Art. 12.º São consideradas fábricas de descarçamento e prensagem de algodão as instalações mecânicas com a capacidade de laboração de um mínimo de duas toneladas de fibra por oito horas de trabalho, providas de aspirador, condução automática do algodão das descarçadoras para a caixa da prensa e calcador mecânico.

§ único. As instalações mecânicas que não obedeçam às características enunciadas no corpo do artigo são consideradas oficinas.

Art. 13.º É proibida a instalação de novas oficinas.

A licença para a instalação de fábricas deverá ser requerida ao governo da província, por intermédio da Junta de Exportação do Algodão.

§ 1.º As oficinas actualmente existentes serão encerradas nos prazos fixados pela Junta de Exportação do Algodão.

§ 2.º O pedido será acompanhado da respectiva planta, com indicação das características dos diferentes maquinismos, e bem assim de um esboço topográfico, em escala apropriada, indicando o local da instalação, sua posição em relação à sede administrativa mais próxima, vias de comunicação, centro de produção e outros factores que influam na economia do produto.

Art. 14.º A Junta de Exportação do Algodão fiscalizará a montagem das fábricas e o funcionamento das fábricas e oficinas, devendo propor ao governo da província a revogação da licença das que não considere satisfatórias.

Art. 15.º O período de laboração das fábricas e oficinas relativamente a cada campanha deve, em regra, terminar em 31 de Dezembro.

§ único. Se os concessionários, por qualquer motivo, se acharem impossibilitados de descarçar o algodão dentro do prazo estabelecido, declará-lo-ão à Junta de Exportação do Algodão com a necessária antecedência, a fim de esta providenciar de acordo com as circunstâncias.

Art. 16.º O governo da província, a requerimento dos concessionários e ouvida a Junta de Exportação do Algodão, poderá autorizar a montagem de fábricas comuns a duas ou mais zonas algodoeiras, sempre que a facilidade de comunicações e as demais condições económicas aconselhem a concentração, de modo a obter-se maior progresso técnico.

SECÇÃO III

Das culturas e mercados

Art. 17.º O plano de cada campanha será proposto pelo concessionário da zona à Junta de Exportação do

Algodão, que, com o seu parecer, o submeterá à aprovação do governador de distrito.

§ 1.º Os concessionários podem recorrer para o governador-geral dos despachos que neguem ou condicionem a aprovação dos planos apresentados, não tendo, porém, o recurso efeito suspensivo.

§ 2.º A apresentação do plano à Junta deve efectuar-se até trinta dias depois de terminado o prazo das sementeiras da campanha anterior e, se a aprovação dele não for comunicada ao concessionário nos moventos dias seguintes, considerar-se-á aplicável o último plano aprovado.

Art. 18.º O plano da campanha conterà designadamente:

a) Indicação do número aproximado de hectares a cultivar, tanto de algodão como de culturas alimentares, segundo as divisões administrativas ou outras que forem indicadas;

b) Indicação do número provável de cultivadores;

c) Indicação das novas concentrações previstas;

d) Fixação das datas de sementeira, arranque e queima, de modo a mediar um período mínimo de três meses entre o arranque e as novas sementeiras;

e) Exposição da forma como durante a campanha será dado cumprimento aos programas referidos nos artigos 27.º e seguintes;

f) Exposição dos métodos de cultura a empregar, sobretudo quanto à conservação do solo;

g) Pessoal a empregar pelo concessionário;

h) Indicação das fábricas e oficinas a funcionar.

Art. 19.º A assistência técnica devida pelos concessionários aos produtores indígenas respeita tanto à cultura do algodão como às que com este alternam em rotações e abrange designadamente:

1) A actuação junto do indígena, por meio de pessoal especializado, para que sejam observadas as normas técnicas de preparação e conservação do solo e realizados os trabalhos exigidos pelas culturas;

2) A colaboração em programas estabelecidos, de harmonia com os artigos 27.º e seguintes, e em planos de desinfectação de culturas e produtos;

3) A colocação de excedentes de produções de rotação.

Art. 20.º Para a cultura do algodoeiro só poderão empregar-se as sementes indicadas pela Junta de Exportação do Algodão.

§ 1.º É expressamente proibida a importação de sementes do estrangeiro ou de outras províncias sem autorização prévia da Junta de Exportação do Algodão.

§ 2.º Dentro de cada região ecológica as sementes de produção local destinadas à sementeira ou à industrialização transitarão livremente, excepto nos casos em que a Junta de Exportação do Algodão proponha o seu condicionamento.

Art. 21.º Os concessionários promoverão, na área das suas zonas algodoeiras, a concentração de campos de cultura, visando a eliminação do nomadismo indígena e o desenvolvimento, dentro das bases técnicas aconselháveis, do algodoeiro e demais produtos agrícolas.

§ único. Os governadores de distrito e a Junta de Exportação do Algodão orientarão os concessionários, tendo em conta, na avaliação da conveniência das concentrações e na escolha dos locais, a natureza dos solos, os princípios gerais sobre aldeamento dos indígenas e a necessidade de evitar perturbações na vida social das populações nativas, procedendo sempre no interesse destas, do seu bem-estar e da sua civilização progressiva.

Art. 22.º O governador de distrito pode impor aos concessionários, segundo planos propostos pela Junta

de Exportação do Algodão, a realização de concentrações.

§ 1.º Da decisão do governador de distrito cabe recurso para o governador-geral.

§ 2.º A falta de execução dos planos determinados de harmonia com este artigo importa a caducidade da concessão.

Art. 23.º O algodão só pode ser adquirido em mercados instalados nos locais escolhidos pelo concessionário, com a aprovação da autoridade administrativa, os quais serão comunicados à Junta de Exportação do Algodão.

§ 1.º A localização dos mercados deve atender a que em regra não distarão mais de 15 km das mais afastadas plantações e bem assim às vias de acesso para meios mecânicos necessários ao transporte do algodão.

§ 2.º Os concessionários podem comprar algodão a sociedades cooperativas de indígenas sem dependência dos mercados, embora sob a fiscalização da autoridade administrativa.

Art. 24.º Quando houver mercados cuja localização ofereça vantagens permanentes, o governador de distrito, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão, ordenará a construção definitiva das respectivas instalações.

Art. 25.º A data de abertura e o calendário dos mercados serão propostos pelos concessionários à Junta de Exportação do Algodão, com a informação da autoridade administrativa que deva presidir e submetidos pela Junta a despacho do governador de distrito.

Art. 26.º Aos mercados presidirão sempre funcionários administrativos.

SECÇÃO IV

Do melhoramento dos meios de produção

Art. 27.º A Junta de Exportação do Algodão deve estabelecer, executar e fazer executar programas de divulgação de instrumentos agrícolas e, onde for possível, de animais de trabalho, destinados a facilitar e melhorar o trabalho dos produtores indígenas.

Art. 28.º Os programas referidos no artigo anterior deverão prever a composição e a localização de parques de máquinas agrícolas e as modalidades do seu emprego pelas sociedades cooperativas ou pelas empresas concessionárias.

Art. 29.º O Fundo do Algodão deverá suportar parcialmente as despesas dos programas referidos nos artigos antecedentes.

O concurso financeiro dos concessionários pode ser exigido na medida em que se repute virem a beneficiar deles.

SECÇÃO V

Dos preços

Art. 30.º O governo da província, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão, estabelecerá anualmente os preços de compra de algodão pelos concessionários.

§ 1.º As tabelas de preços indicarão um mais elevado para o algodão branco, claro ou levemente creme, bem maduro, isento de manchas e impurezas, e outro mais baixo para o algodão sujo, tinto ou misturado com restos de folhas, cápsulas, detritos e quaisquer substâncias estranhas, em percentagens normais.

§ 2.º Para efeitos de compra de algodão aos indígenas, a Junta de Exportação do Algodão elaborará anualmente os padrões de algodão em caroço, correspondentes às qualidades indicadas neste artigo.

As dúvidas surgidas na classificação serão resolvidas no sentido de que pertencem a cada um dos tipos os algodões que apresentem como mínimo as características respectivas.

SECÇÃO VI

Do aproveitamento da semente

Art. 31.º Os concessionários devem proceder ao aproveitamento industrial da semente de algodão, instalando os convenientes estabelecimentos fabris, excepto se a quantidade de semente produzida não o justificar ou já existirem na respectiva província estabelecimentos com capacidade para tratamento de toda a semente em condições económicas.

§ único. Quando a quantidade de semente produzida pelo concessionário não justificar a instalação de fábrica própria, deverá o concessionário vendê-la a outras empresas, nas condições que forem regulamentadas.

Art. 32.º A instalação de novas fábricas destinadas a tratar semente produzida em zonas algodoeiras e o aumento de capacidade das já existentes só podem ser autorizados aos respectivos concessionários, excepto se estes, ouvidos pela Junta de Exportação do Algodão, declararem não desejar fazê-lo.

Art. 33.º A exportação de semente de algodão só é permitida na parte em que exceda as quantidades necessárias à indústria local, fixadas anualmente pelo governador no início de cada campanha.

CAPÍTULO II

Das sociedades cooperativas

Art. 34.º A medida que o desenvolvimento das populações indígenas o permita, os governos das províncias devem promover a constituição de sociedades cooperativas de agricultores, que adquiram, armazenem, descarocem e vendam o algodão produzido pelos seus sócios.

§ 1.º Estas sociedades podem ser constituídas tanto em zonas algodoeiras como fora delas e podem abranger apenas parte das operações referidas no corpo do artigo, cabendo nesse caso ao concessionário da respectiva zona a continuação delas.

§ 2.º As cooperativas formadas em zonas concedidas não podem proceder a operações industriais.

Art. 35.º As sociedades cooperativas de produtores de algodão obedecem às seguintes regras:

a) Constituem-se por auto lavrado pela autoridade administrativa e aprovado pelo governador de distrito, em que se consignem as declarações de, pelo menos, cem agricultores indígenas;

b) São dirigidas por três sócios, assistidos por um empregado da Junta de Exportação do Algodão;

c) Só podem ter por objecto:

- 1) A aquisição ou arrendamento de máquinas agrícolas e a utilização destas para benefício dos sócios;
- 2) A aquisição e venda aos sócios de utensílios e materiais de lavoura, quando se reconheça conveniente;
- 3) A construção de armazéns;
- 4) A instalação e manutenção de fábricas de descarocamento e prensagem;
- 5) A aquisição e venda do algodão dos seus sócios;
- 6) A realização de operações idênticas quanto a culturas associadas do algodão.

Art. 36.º A Junta de Exportação do Algodão poderá organizar os planos a que se refere o artigo 17.º relativamente aos produtores indígenas cujas sociedades dispensem totalmente a intervenção de concessionários ou que não se encontrem em zonas algodoeiras.

CAPÍTULO III

Dos produtores autónomos e comerciantes de algodão

Art. 37.º Para efeitos deste diploma, consideram-se produtores autónomos as empresas singulares ou colectivas que, por conta própria, procedam à cultura e venda de algodão.

Art. 38.º A cultura do algodão, quer em terrenos já concedidos, quer em terrenos a conceder, depende de autorização do governador da província.

§ único. A autorização referida no corpo do artigo só pode ser concedida sob parecer da Junta de Exportação do Algodão, em que se considerem favoráveis a essa cultura as condições apresentadas pelos respectivos terrenos.

Art. 39.º A autorização para produção autónoma de algodão pode ser condicionada pelo emprego de meios mecânicos determinados e deve sempre ter em consideração o preceituado relativamente a conservação do solo no Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955.

Art. 40.º Os produtores autónomos devem inscrever-se na Junta de Exportação do Algodão e devem preencher e enviar a esta, na data por ela indicada, directamente ou por intermédio das autoridades administrativas locais, os manifestos que forem determinados.

§ 1.º A Junta de Exportação do Algodão, quando necessário, procederá à medição dos algodões dos agricultores autónomos, calculando a respectiva produção para passagem da competente guia.

§ 2.º O algodão transaccionado sem guia será apreendido e vendido em hasta pública, revertendo o produto da venda para a Junta de Exportação do Algodão.

Art. 41.º Os agricultores autónomos de algodão podem inscrever-se como produtores de semente, recebendo das estações e campos experimentais da Junta de Exportação do Algodão a semente a multiplicar, conforme as indicações técnicas que por aquela lhes forem dadas.

Art. 42.º A Junta de Exportação do Algodão poderá receber dos produtores de semente, caso estes o desejem, o algodão produzido, promovendo o descaroçamento e colocação na metrópole e entregando-lhes desde logo 80 por cento do respectivo valor.

Art. 43.º Os produtores de semente poderão ainda beneficiar de empréstimos, créditos, adiantamentos ou outras regalias que venham a ser concedidas.

Art. 44.º Os produtores de semente que não sigam as indicações técnicas que pela Junta de Exportação do Algodão lhes forem dadas deixarão de ser considerados como tais, cancelando-se a respectiva inscrição.

Art. 45.º Podem exercer o comércio do algodão fora das zonas algodoeiras, além dos concessionários, todos os indivíduos inscritos na Junta de Exportação do Algodão como comerciantes de algodão, que paguem a respectiva contribuição, estejam matriculados como comerciantes nas competentes conservatórias e mostrem ter capacidade financeira adequada ao volume de transacções em vista.

Art. 46.º A compra de algodão cultivado por indígenas fora das zonas algodoeiras só poderá ser realizada pelos comerciantes de algodão e pelos concessionários, desde que uns e outros se encontrem munidos da respectiva licença, passada pela Junta de Exportação do Algodão.

Art. 47.º As licenças serão anuais e unicamente válidas para as regiões nelas indicadas, pagando os interessados por cada tonelada a adquirir uma taxa de 50\$.

Art. 48.º Os agricultores autónomos e os comerciantes de algodão devem comunicar à Junta de Exportação do Algodão as transacções de algodão que efectuarem.

CAPÍTULO IV

Do destino do algodão

Art. 49.º Até 31 de Maio de cada ano, os Ministros do Ultramar e da Economia, ouvidas a Junta de Exportação do Algodão e a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, fixarão, em portaria, a quantidade de algodão ultramarino da colheita desse ano que os importadores nacionais se obrigam a adquirir e, bem assim, os respectivos preços.

O Ministro do Ultramar distribuirá as quantidades fixadas pelas províncias ultramarinas produtoras.

§ único. A quantidade referida no corpo deste artigo não poderá exceder as necessidades normais de laboração da indústria.

Art. 50.º É proibida a exportação para o estrangeiro de algodão ultramarino enquanto se não mostrem garantidas as quantidades fixadas nos termos do artigo anterior e as destinadas ao abastecimento das províncias ultramarinas.

§ 1.º É exceptuado desta proibição o algodão de fibra longa.

§ 2.º A Junta de Exportação do Algodão poderá determinar que o contingente seja preferentemente satisfeito por algodão pertencente aos concessionários de zonas algodoeiras.

Art. 51.º Os importadores nacionais têm direito de opção sobre qualquer algodão ultramarino a exportar para o estrangeiro.

§ 1.º O direito de opção será exercido pela Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama no prazo de quinze dias, contados da data da oferta que, de cada lote, lhe seja feita pela Junta de Exportação do Algodão.

§ 2.º O algodão exportado nas condições deste artigo está sujeito às imposições aduaneiras e descontos para o Fundo do Algodão que incidirem sobre o algodão exportado para o estrangeiro.

Art. 52.º Os preços de venda do algodão incluído no contingente fixado nos termos do artigo 49.º serão fixados atendendo à justa remuneração dos produtores e dos industriais, ao nível atingido no respectivo ano pela reorganização da indústria nacional e aos demais encargos até à sua colocação nos portos de destino.

Art. 53.º As compras de algodão do ultramar devem efectuar-se quanto possível à medida do descaroçamento.

Art. 54.º O algodão produzido no ultramar e adquirido por importadores nacionais que, por deficiência de classificação ou outras circunstâncias, deva ser reexportado para o estrangeiro sê-lo-á pela Junta de Exportação do Algodão ou por conta desta, ingressando no Fundo do Algodão a diferença do preço.

Art. 55.º Só pode ser exportado algodão do ultramar quando a Junta de Exportação do Algodão o tenha devidamente classificado e haja autorizado a sua saída.

Art. 56.º O algodão exportado deverá ser sempre acompanhado de um certificado passado pela Junta de Exportação do Algodão.

Art. 57.º O algodão exportado pela província será prensado em fardos com a densidade mínima de 300 kg/m³.

Os fardos terão exteriormente e de forma bem visível, pelo menos, as seguintes marcas:

- Número de ordem.
- Nome da fábrica.
- Iniciais do concessionário.
- Tipo do algodão.

Art. 58.º Além da Junta de Exportação do Algodão só podem exportar algodão os agricultores autónomos,

os comerciantes e os concessionários nela inscritos como exportadores.

Art. 59.º O algodão necessário ao abastecimento das indústrias da província ser-lhes-á assegurado pela forma que a Junta de Exportação do Algodão vier a regular, ouvidas as entidades interessadas.

§ único. O preço deste algodão é estabelecido pela forma indicada no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 924, de 5 de Setembro de 1944, sobre ele incidindo as taxas de exportação devidas à Junta de Exportação do Algodão.

Art. 60.º A Junta deve encarregar-se da colocação do algodão que sociedades cooperativas de indígenas tenham descaroçado e prensado, e bem assim pode encarregar-se da colocação de algodão de produtores autónomos que o desejem.

CAPITULO V

Do Fundo do Algodão

Art. 61.º Para a realização dos fins de assistência sanitária, social e económica aos indígenas produtores de algodão, haverá nas respectivas províncias um fundo, constituído por:

- a) Uma contribuição de 20\$ por cada tonelada de algodão em caroço que os concessionários adquiram;
- b) As quantias pagas pelos importadores nos termos do § 2.º do artigo 51.º;
- c) Uma parte do preço do algodão exportado para o estrangeiro por concessionários, igual aos direitos de exportação e cobrada juntamente com estes, sem que os concessionários venham a perceber menos que o preço de venda aos importadores nacionais;
- d) Uma parte do produto da industrialização da semente, a fixar pelo governo da província, quando tal factor não tenha já sido considerado no preço do algodão-carroço;
- e) A parte do preço do algodão que à data deste diploma fosse descontada para esse fim, mas apenas enquanto não for possível dispensá-la pela modificação das receitas actuais;
- f) Outras quantias que lhe sejam atribuídas por lei.

Art. 62.º O Fundo do Algodão goza de personalidade jurídica, mas não tem capacidade para possuir bens imóveis.

Art. 63.º O Fundo do Algodão destina-se a:

- a) Concorrer para o melhoramento da assistência sanitária e social aos indígenas produtores de algodão;
- b) Concorrer para a realização de melhoramentos rurais nas zonas algodoeiras ou em regiões de interesses conexos com estas;
- c) Conceder subsídios a produtores indígenas cujas culturas tenham sido destruídas ou danificadas por casos fortuitos ou de força maior;
- d) Suportar parcialmente as despesas de estudos e programas de divulgação de utensílios agrícolas e de mecanização;
- e) Financiar parcialmente as operações a realizar por cooperativas de indígenas;
- f) Subsidiar o desbravamento de terras destinadas à colonização.

§ único. O Fundo do Algodão não pode ter serviços próprios, salvo os estritamente necessários ao expediente, nem realizar por si quaisquer obras, cumprindo-lhe apenas, segundo os seus programas, atribuir à Junta de Exportação do Algodão ou a serviços provinciais subsídios destinados a obras especificadas.

Art. 64.º O Fundo do Algodão é gerido por uma comissão presidida pelo governador ou seu substituto e composta pelos directores dos Serviços de Saúde, Negócios Indígenas e Agricultura, o delegado da Junta

de Exportação do Algodão e um representante da Direcção de Serviços de Fazenda, com categoria não inferior a chefe de repartição.

Art. 65.º A comissão administrativa do Fundo elaborará os planos dos empreendimentos a realizar e os orçamentos anuais.

§ único. As contas do Fundo do Algodão, a partir do ano de 1956, estão sujeitas a julgamento do tribunal competente.

CAPITULO VI

Da orientação técnica e da fiscalização

Art. 66.º A orientação técnica algodoeira cabe exclusivamente à Junta de Exportação do Algodão, que observará as directrizes fixadas pelo Conselho de Protecção da Natureza, na parte respeitante à conservação do solo e da flora.

Art. 67.º Os serviços técnicos da província devem apoiar e auxiliar a Junta, prestando-lhe informações e, de maneira geral, cooperando com ela, pelas formas que forem determinadas. A Junta, por seu lado, colaborará com os restantes serviços nos estudos e empreendimentos de que possam resultar benefícios para a produção do algodão.

Art. 68.º As autoridades administrativas devem prestar à Junta de Exportação do Algodão e aos funcionários dela dependentes cooperação, assistência e auxílio.

Compete-lhes também especialmente assistir e vigiar a execução dos planos de campanhas algodoeiras aprovados nos termos dos artigos 17.º e seguintes, devendo informar pormenorizadamente o governador de distrito quanto aos motivos que impediram a sua execução perfeita e bem assim quanto a quaisquer anomalias que durante ela tenham verificado.

Art. 69.º Os funcionários da Junta de Exportação do Algodão devem levantar auto das infracções verificadas, podendo fazer apreensões nos casos previstos na lei ou quando necessárias à prova dos factos.

§ único. Estes autos serão levantados em conformidade com o disposto no artigo 16.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

CAPITULO VII

Das sanções

Art. 70.º O não cumprimento das normas estabelecidas neste decreto, regulamentos e instruções respectivas dará lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, considerando-se, porém, elevado para 50.000\$ o montante da multa referida na alínea c) daquele artigo.

§ único. Em caso de reincidência, quando seja aplicável multa, será o respectivo montante elevado ao dobro.

Art. 71.º Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 72.º O presente diploma regerá as actuais concessões de zonas algodoeiras, a partir da primeira renovação que se verificar, excepto quanto às isenções de impostos estabelecidos por leis anteriores, as quais se manterão até às datas previstas nessas mesmas leis.

Art. 73.º As concessões existentes à data deste diploma consideram-se renovadas a partir de 30 de Se-

tembro de 1955, até 31 de Agosto de 1966, desde que os concessionários não requeiram o contrário nos quinze dias posteriores à entrada em vigor deste diploma.

Art. 74.º Os requerimentos de renovação que já tenham sido apresentados podem ser substituídos ou retirados no prazo de quinze dias.

Art. 75.º As referências ao governador de distrito entender-se-ão, nas províncias de governo simples, como feitas ao governador da província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

Decreto n.º 40 406

Na sequência das providências adoptadas pelo Governo para fomentar o progresso do arquipélago de Cabo Verde, é chegada a oportunidade de encarar o melhoramento dos pequenos portos insulares, de tamanho interesse para a vida da província, seja como porta de comunicação entre as suas diferentes ilhas e com o exterior, seja como instrumento indispensável do desenvolvimento das actividades piscatórias e indústrias subsidiárias.

Estabelecidas as ligações aéreas com o mundo pelo Aeródromo do Sal, assegurada pelo Plano de Fomento a breve construção do ambicionado porto artificial de S. Vicente, importa promover que todas as ilhas compartilhem, cada uma a seu modo, dos benefícios resultantes e, por outro lado, que não falem ao aeródromo nem ao porto, com a abundância, economia e qualidade requeridas, as provisões de mantimentos, e em especial de frescos, sem as quais não lhes será possível, em dura competição com rivais poderosamente dotados, desempenhar de modo satisfatório a missão que lhes está atribuída, nem, por conseguinte, obter a desejada e necessária compensação dos sacrifícios consentidos para os construir.

A realização de tais objectivos, porém, exige a regularidade e economia das comunicações entre ilhas e a modernização de processos da pesca, e nem uma nem outra coisa se lograrão sem o adequado apetrechamento portuário.

Mas os recursos de que se dispõe não são tantos que consintam executar obras isoladamente ou ao sabor de solicitações ocasionais. Não pode errar-se gravemente, nem na concepção de uma obra, nem na sua escolha dentre as possíveis para o mesmo fim, nem sequer na prioridade que se lhe atribua em relação às demais. Técnica e economicamente, o problema carece de estudo conjunto e cuidado.

Nestes termos, ouvido o Governo de Cabo Verde e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a missão de estudo dos portos de Cabo Verde, com a incumbência de proceder ao reconhecimento geral das necessidades do arquipélago em ma-

téria de portos, excluído o porto artificial de S. Vicente, e ao estabelecimento do consequente plano de melhoramento e apetrechamento, em função da economia das regiões a servir, da rede de comunicações terrestres e das condições fisiográficas locais.

§ 1.º A composição da missão e as condições de prestação de serviço do seu pessoal serão fixadas pelo Ministro do Ultramar em portaria, na qual se lhe definirá o programa de acção.

§ 2.º Os serviços provinciais de obras públicas e de marinha, a brigada técnica de estudos e trabalhos hidráulicos, a missão hidrográfica de Cabo Verde, o Serviço Meteorológico Nacional e os serviços locais da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, bem como, de um modo geral, todos os serviços da província, prestarão à missão as informações e apoio de que ela careça e que lhes sejam requisitados pelo seu chefe.

Art. 2.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da missão serão custeados no ano corrente por crédito especial a abrir com contrapartida no saldo de exercícios findos e nos anos seguintes por verba a inscrever no orçamento extraordinário da província com esse fim.

§ único. À missão poderá ser feito um adiantamento até à importância de 300.000\$, de que prestará contas ao concluir os seus trabalhos.

Art. 3.º É fixada a duração de vinte e quatro meses para os trabalhos da missão, incluída a apresentação do relatório final, devendo realizar duas campanhas de campo, de seis meses cada uma, em Cabo Verde.

§ único. Sob proposta fundamentada do chefe da missão, poderá o Ministro do Ultramar autorizar em portaria a dilatação deste prazo para trinta e seis meses, se for manifesta a necessidade de uma terceira campanha de campo para completa realização do programa de trabalhos atribuído à missão.

Art. 4.º A missão dependerá do Ministro do Ultramar, através da Direcção-Geral do Fomento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto-Lei n.º 40 407

Atendendo às circunstâncias especiais da província de Macau, o artigo 71.º, n.º 5.º, do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955, autorizou o respectivo governador a modificar as condições constantes do código para admissão a exames e concessão de cartas de condução.

No Estado da Índia encontram-se actualmente pessoas que, tendo regressado da União Indiana, por virtude das perseguições de que foram alvo, desejam conseguir carta de condução, embora só conheçam as línguas locais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva ao governador-geral do Estado da Índia a faculdade concedida ao governador da província de Macau pelo n.º 5 do artigo 71.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 40 408

Tornando-se necessária a criação de alguns lugares em determinados organismos dependentes do Ministério do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal contratado, pessoal de secretaria, do Conselho Ultramarino é criado um lugar de oficial de diligências, com o vencimento anual de 19.200\$.

Art. 2.º No quadro do pessoal do Instituto de Medicina Tropical é aumentado um lugar de professor auxiliar.

Art. 3.º O quadro de cirurgiões e especialistas do Hospital do Ultramar é aumentado de dois médicos internos estagiários.

Art. 4.º Aos quadros privativos do mesmo Hospital são aumentados os lugares seguintes:

De enfermagem:

- 1 de enfermeira puericultora, com o vencimento anual de 24.915\$;
- 4 de ajudante de enfermagem.

De laboratório e farmácia:

- 1 de preparadora de laboratório de virulogia.

Pessoal contratado:

- 1 de dietista, com o vencimento anual de 24.000\$.

Art. 5.º O conselho administrativo do Hospital do Ultramar é autorizado a remunerar com gratificações previamente fixadas por despacho do Ministro do Ultramar o pessoal coadjuvante do Centro de Estudos de Alta Cultura, que funciona no mesmo Hospital.

Art. 6.º É elevado para trinta o número de doentes reconhecidamente pobres portadores de doenças tropicais, a que se refere o n.º 1.º do artigo 16.º do Decreto n.º 35 913, de 23 de Outubro de 1946.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.